

AS ÍNDIAS: PROVÍNCIAS, REINOS OU COLÔNIAS? EM TORNO DA PROPOSTA DE ZORRAQUÍN BECÚ*

LAS INDIAS ¿PROVINCIAS, REINOS O COLONIAS? A PROPÓSITO DEL PLANTEO DE ZORRAQUÍN BECÚ

THE INDIES: PROVINCES, KINGDOMS OR COLONIES? ABOUT THE PROPOSAL OF ZORRAQUÍN BECÚ

Víctor Tau Anzoátegui**

RESUMO

Os historiadores do período que se prolonga do Descobrimento à Emancipação da América espanhola costumam empregar a palavra “colônia” e seus derivados com frequência, sem aclarar o sentido que lhes dão nem considerar sua evolução lexicográfica. Convertido em um vocábulo-curinga, serve, adjetivado, para designar o tempo, lugar, modo de vida e situação institucional, como, por exemplo, época colonial, pampa colonial, comida colonial ou *cabildo* colonial. A partir deste observatório histórico-jurídico (plural e dinâmico) e sem o afã de encontrar respostas absolutas e definitivas – que em nossa matéria raramente existem –, ofereço este exame crítico daquele que considero o mais importante dos estudos realizados sobre o tema há mais de um quarto de século.

Palavras-chave: Colônias. América Espanhola. Índias. História do Direito.

RESUMEN

Los historiadores del período que va desde el Descubrimiento hasta la Emancipación de la América española suelen emplear la voz ‘colonia’ y sus derivados con frecuencia, sin aclarar el sentido que le dan ni reparar en su evolución lexicográfica. Convertido en un vocablo-comodín, sirve, adjetivado, para designar el tiempo, lugar, modo de vida y situación institucio-

* Versão original publicada do texto: ANZOÁTEGUI, Víctor Tau. Las Índias ¿provincias, reinos o colonias? A propósito del planteo de Zorraquín Becú. *Revista de Historia del Derecho*, Buenos Aires, n. 28, p. 77-137, 2000. Homenaje a Ricardo Zorraquín Becú. Tradução de Henrique Montagner Fernandes (PPGDir-UFRGS), com a autorização do autor. Revisão da tradução por Alfredo de J. Flores (PPGDir-UFRGS).

** Advogado e Doutor em Direito e Ciências Sociais (Universidade de Buenos Aires). Professor Titular de História do Direito Argentino (Universidade de Buenos Aires). Presidente da Academia Nacional de História (1994-1999) e membro da Academia Nacional de Direito e Ciências Sociais de Buenos Aires. Investigador Superior do Conselho Nacional de Investigações Científicas e Técnicas da República Argentina. Diretor do Instituto de Investigações de História do Direito. Professor visitante das Universidades de Hamburgo, Oviedo e Carlos III de Madri. Recebeu o Prêmio Nacional de História e Antropologia. Faz pesquisas a mais de quarenta anos na área da História do Direito, com especialização na História do Direito Argentino dos séculos XIX e XX, a criação e aplicação do Direito “Indiano” e o direito local e provincial.

nal, como, por ejemplo, época colonial, pampa colonial, comida colonial o cabildo colonial. Desde este observatorio histórico-jurídico (plural y dinámico) y sin el apremio de encontrar respuestas absolutas y definitivas -que en nuestra materia raramente existen- ofrezco este examen crítico del que considero el más importante de los estudios realizados sobre el tema, hace algo más de un cuarto de siglo.

Palabras clave: Colonias. América española. Indias. Historia del Derecho.

ABSTRACT

The historians of the period that goes from the Discovery to the Emancipation of the Spanish American often use the word “colony” and its derivatives often, without clarifying the meaning given to them or considering their lexicographical evolution. Converted in a wildcard word, it serves as an adjectival term for time, place, way of life and institutional situation, such as, colonial times, colonial plains, colonial food, colonial cabildo. From this historical and juridical observatory (plural and dynamic) and without the desire to find absolute and definitive answers – which rarely exist in our field – I offer this critical examination of what I consider to be the most important of the studies carried out on the subject for more than a quarter of a century.

Keywords: Colony. Spanish America. Indies. Legal History.

1 O USO HISTORIOGRÁFICO DA PALAVRA “COLÔNIA”

Cada época tem o seu repertório de ideias dominantes, sua mentalidade. O uso de determinados vocábulos e as mudanças de significado testemunham as transformações. Em sua larga travessia, as palavras não permanecem imutáveis, revestem-se de novos sentidos e perdem outros, originam derivações e termos afins, popularizam-se ou caem em desuso. Quando se leem textos antigos, corre-se o risco de deformar o significado temporal das palavras.

Certos vocábulos-armadilha^{***} apresentam maiores dificuldades. De um lado, estão os que gozam de um prestígio sem limites no mundo contemporâneo, como “liberdade” ou “igualdade”, verdadeiros talismãs cuja mera menção desperta ilusões ou expectativas de felicidade. Em contraposição, “colônia” e seus derivados “colonialismo” e “período colonial” aparecem carregados de um sentido negativo, que suscita a impressão de uma dominação injusta ou de uma exploração econômica sem reservas. No entanto, para além destas primeiras impressões, uns e outros contêm uma variedade de sentidos, matizes e usos que se expressam segundo a época, o país, as circunstâncias etc.

^{***} Nota de tradução: No sentido do original, “vocablos-trampa”.

Os historiadores do período que se prolonga do Descobrimento à Emancipação da América espanhola costumam empregar a palavra “colônia” e seus derivados com frequência, sem esclarecer o sentido que lhes dão, nem considerar sua evolução lexicográfica. Convertido em um vocábulo-curinga, serve, adjetivado, para designar o tempo, lugar, modo de vida e situação institucional, como, por exemplo, época colonial, pampa colonial, comida colonial ou *cabildo* colonial. É mais: teve fortuna literária numa metáfora à qual se prenderam alguns antigos historiadores para designar o suposto imobilismo de toda uma época extensa: “*a siesta* colonial”. Vale recordar duas breves passagens de Juan A. García: “enquanto o Estado vela e o índio ou o escravo ara a terra e cuida dos rebanhos, dorme-se a plácida *siesta* colonial”; ou outra que indica que o *cabildo* bonaerense “havia vegetado durante a prolongada *siesta* colonial”¹. Maior ainda é a generalização de Vicuña Mackenna quando sugere que nossa Colônia foi “uma imensa *siesta* sem reservas”², ou a de Ricardo Levene ao dizer que “a *siesta* colonial se interrompeu com a Revolução de Maio”³. Este último, todavia, retratou-se pouco depois e, em crítica a García, sustentou que “tal imagem da *siesta* colonial não é verdadeira à luz dos estudos modernos”⁴.

O uso da palavra “colônia” tem grau de aceitação variado, conforme o ramo histórico no qual se a emprega (como, por exemplo, a economia, a arte, a política ou o Direito), ou a postura individual do historiador. Não se pode tampouco ignorar o impacto ideológico do vocábulo na mentalidade contemporânea através de dois modos radicais de contemplar esse período histórico: a dos que consideram que a obra da Espanha na América foi positiva; e a dos que fazem um balanço mais ou menos negativo do processo de conquista e colonização. Para aqueles, a conclusão de que não foram colônias casa melhor com sua argumentação; para os últimos, a condição colonial das Índias é que casa com a sua. Neste debate – explícito ou virtual – paira a ideia de que “colônia” é uma categoria política subordinada e até denegridora; e de que “províncias” ou “reinos”, ao invés, são denominações que por si só enaltecem os territórios assim designados.

“Colônia” é um vocábulo com arraigado assento historiográfico e

1 GARCÍA, Juan A. *El régimen colonial*. Buenos Aires: Pedro Igón y Cía., 1898. p. 84 e 106. Também: GARCÍA, Juan A. *La ciudad indiana*. Buenos Aires: Angel Estrada y Cía., 1900. p. 152, 153 e 295.

2 VICUÑA MACKENNA, B. *Historia de Santiago*, t. II. In: VICUÑA MACKENNA, Benjamín. *Obras completas*, vol. XI. Santiago: Universidad de Chile, 1938. p. 404

3 LEVENE, Ricardo. Prólogo. In: ARÁOZ, Ernesto M. *El diablito del Cabildo*. Buenos Aires: Editorial Talleres Gráficos de Olivieri y Domínguez, 1946. p. 13.

4 LEVENE, Ricardo. *Historia de las ideas sociales argentinas*. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1947. p. 223.

seu emprego se popularizou. Porém, é paradoxal que, tendo um uso muito limitado nos séculos XVI e XVII e, em todo caso, com um sentido relativo à ação de povoar, tenha substituído no discurso historiográfico as expressões “províncias” e “reinos”, que integram o vocabulário político hispânico daquela época com um conteúdo bastante preciso. Pode o historiador praticar essa substituição de termos? Em que se apoia para isso?

A utilização de expressões anacrônicas no relato histórico é uma licença concedida ao estudioso quando este não encontra no repertório linguístico da época estudada aquelas que satisfatoriamente expressem a ideia que quer transmitir ao leitor. O vocábulo “colônia” – e seus derivados – cumpre, e até que ponto, essa função? Apoia ou deforma, enriquece ou empobrece a compreensão histórica dessa época?

É provável que alguns pensem que é um ponto já suficientemente discutido e em todo caso demasiadamente sutil, sem relevância para a compreensão do passado, e reservado aos que se empenham em elucidar aspectos formais. O curioso é comprovar que quando os autores aludem a esta questão costumam carecer de informação suficiente sobre os termos exatos do problema e sobre a bibliografia existente. Contrariamente ao que ocorre em outros temas, não parecem dispostos a aprofundá-lo nem a admitir uma revisão crítica. Não obstante, é uma matéria que alcança em cheio o terreno da idoneidade profissional do historiador. Sua visão, seja qual for o grau de simpatia e adesão a um daqueles modos radicais ou a determinada escola ou ramo historiográfico, deve elevar-se acima dessas esferas, guiado por um espírito crítico consistente a fim de retomar uma questão, a meu juízo, não suficientemente esclarecida.

O historiador das instituições costuma ser reconhecido por sua maior desenvoltura em operar com temas formais, apegados aos textos legais, mas as conclusões de seus estudos muitas vezes acabam reservadas ao mundo dos seus especialistas, sem transcender a outros setores do saber histórico. O tema que me proponho abordar é um deles. Esquece-se, talvez, a importância que o formal tem desde diversos pontos de vista; porém, em especial não se costuma ter em conta que nas últimas décadas os jus-historiadores acentuaram seu interesse pelo conhecimento da prática social. Trata-se, pois, não somente de averiguar o caráter jurídico-político das entidades que integram a organização política de cada época em sua designação formal, mas também em sua constituição real e em sua evolução. Os esquemas simples e estáticos, as noções abstratas que congelam a vida social e política são vistas com desconfiança pelo jus-historiador. Os textos legais são lidos com o ânimo de encontrar neles a vida jurídica em todas as suas dimensões e não um comando frio do legislador.

A partir deste observatório histórico-jurídico (plural e dinâmico) e sem o afã de encontrar respostas absolutas e definitivas – que em nossa matéria raramente existem –, ofereço este exame crítico daquele que considero o mais importante dos estudos realizados sobre o tema há mais de um quarto de século.

2 “A CONDIÇÃO POLÍTICA DAS ÍNDIAS”: SEU CONTEXTO HISTORIOGRÁFICO

Quando Ricardo Zorraquín Becú escreve “*A condição política das Índias*” em 1974, estava na plenitude de sua maturidade intelectual, com pouco mais de sessenta anos de idade, e conhecia amplamente o ambiente intelectual hispano-americano, no qual seus colegas e amigos haviam debatido amplamente essa questão nos últimos lustros. Ao afirmar que “são muito poucos os autores que se ocuparam deste assunto”, busca evidentemente isolar a questão de um contexto polêmico e ambíguo para dar-lhe um enfoque pontual dentro do terreno institucional. O pertencimento dos quatro autores vinculados a esta linha historiográfica não deixa lugar à dúvida: são Ricardo Levene, Clarence H. Haring, Alfonso García-Gallo e Richard Konetzke. Concordam todos, com matizes, que a situação político-institucional dos territórios *indianos* não era a de colônias, senão a de reinos ou províncias, mas – agrega Zorraquín – sem dar “os fundamentos e as razões de seus respectivos pontos de vista”. Dessa escolhida nominata, foi García-Gallo quem, já em 1946, ao tratar da constituição política das Índias, assentou as bases do projeto que logo seria desenvolvido por Zorraquín, conforme veremos.

Em meados dos anos 40, um grupo de historiadores e outros intelectuais, em seu afã por reivindicar a obra da Espanha na América, começaram a preocupar-se com o uso indiscriminado da expressão “colônia” e seus derivados para designar a época da dominação espanhola, com o entendimento de que dito vocábulo em seu sentido atual teria um tom pejorativo decorrente da ação produzida pelos colonialismos modernos. Esse movimento intelectual teve impulsos e conotações políticas na Espanha e na América hispânica, porém, curiosamente, em seu interior se encontram historiadores de tendências e ideias distintas que não permitem atribuir-lhe um caráter meramente setorial.

A figura de Ricardo Levene está associada aos começos desse movimento. Já em 1943 apresenta na *Academia Nacional de la Historia*, que então presidia, um projeto de recomendação aos autores de livros sobre história argentina e americana, convidando-os a não usar as expressões “período colonial” ou “história colonial”, substituindo-as por “período da dominação

espanhola”, sob o fundamento de que as leis das Índias estabelecem que estas terras não eram colônias propriamente ditas, mas províncias anexadas à Coroa de Castela e León, as quais não podiam ser alienadas⁵.

No entanto, teve maior repercussão o pronunciamento corporativo da mesma Academia, também promovido pelo presidente Levene, aprovado na sessão de 2 de outubro de 1948. Depois de um intercâmbio de ideias que mostrou um amplo consenso em favor da iniciativa, ressalvada a oposição do acadêmico Emilio Ravignani, aprovou-se uma declaração que, “respeitando a liberdade de opiniões e ideias históricas, sugere aos autores de obras de investigação, de sínteses ou de textos de História da América e da Argentina que queiram evitar a expressão ‘período colonial’ e substituí-la por ‘período hispânico’”. Esta última foi proposta pelo acadêmico Juan Álvarez, depois da discussão sobre as demais alternativas. Por outro lado, Ravignani sustentou que a expressão correta era “época colonial” e, apesar de alegar que teria “muitas razões de índole legal e de prática de governo em favor de sua inconformidade com a mudança”, ficou satisfeito com esse esclarecimento e não voltou – segundo creio – a tratar do assunto⁶. Por diversos desencontros com seus colegas, D. Enrique de Gandía não participava das sessões da Academia naquela ocasião. Anos depois, ao comentar esse episódio, pronunciou-se a favor do uso da expressão “período colonial”, ainda que a entendesse no sentido social de “colonizar ou civilizar”⁷.

A publicação desta Declaração no *Boletín* da Academia foi acompanhada por notas de adesão e comentários de distinta procedência. Entre os últimos destacam-se as opiniões dos espanhóis Augusto Barcia, Salvador de Madariaga, José M. Ots Capdequí, Jaime Delgado e Rafael Altamira. Por sua conhecida especialização, detenho-me nos juízos de Ots e Altamira, ambos exilados políticos. O primeiro o fez em periódico de Bogotá, cidade onde residia e ensinava. A questão em debate, afirmou, não é “um mero bizantinismo historiográfico”, já que aparecem em confronto historiadores de tanta autoridade como Ravignani e Levene, porém o conteúdo conceitual é muito complexo e, portanto, não é fácil posicionar-se, pois tudo depende da perspectiva assumida. Com uma breve argumentação, chega à conclusão de que a expressão “período colonial”, “aceita até hoje pela gene-

5 ACADEMIA NACIONAL DE LA HISTORIA, Arquivo. *Libro de actas VI*, 287 (sessão de 24 de dezembro de 1943).

6 ACADEMIA NACIONAL DE LA HISTORIA. Declaración de la Academia Nacional de la Historia sobre la denominación de colonial a un período de la historia argentina. *Boletín de la Academia Nacional de la Historia*, Buenos Aires, n. XXII, 1948, p. 315 et seq.

7 GANDÍA, Enrique de. La Academia Nacional de la Historia. Breve noticia histórica. In: ACADEMIA NACIONAL DE LA HISTORIA. *Historia de la nación argentina*. 3ª ed. vol. I. Buenos Aires: El Ateneo, 1961. p. XCVI.

ralidade dos historiadores sem nenhuma discriminação crítica, não parece manifestamente correta. É discutível, no mínimo, já que os textos legais não a respaldam, nem corresponde ‘plenamente’ à realidade dos fatos históricos”. Como característica da obra da Espanha na América, assinala a mestiçagem, na ordem social, e o transplante de instituições, na ordem política. No entanto, põe em relevo que na vida social e política não houve igualdade entre peninsulares e americanos, fossem estes *criollos*, mestiços ou índios; e que a economia era complementar à peninsular. Contudo, os resultados conseguidos pela Espanha foram muito distintos dos alcançados por outras colonizações europeias, para o bem e para o mal. Destaca o surpreendente contraste com que se deparam, ao tempo da independência, as cidades e fortalezas espanholas, com suas catedrais e suas universidades, com a dos territórios anglo-saxônicos. Conclui seu escrito com a impressão de ser, “em princípio, justa e acertada a sugestão feita pelos historiadores argentinos”, porém ressaltando que não convém deixar-se levar por “considerações sentimentais, menos ainda permitir que através dela se imiscuem segundas intenções de caráter político”. Ots, antigo militante republicano da guerra civil espanhola, desejava eliminar todo traço ou utilização política da questão e terminava aconselhando assim: “Uma atitude crítica – exercida com ânimo elevado – e uma investigação documental realizada com serenidade desapaixonada, hão de ser sempre vetores pressupostos de todo labor historiográfico digno de respeito”⁸.

No mencionado *Boletín* também está publicado o fragmento de uma carta enviada, do México, por Rafael Altamira a Levene. Por então, ambos mantinham uma frequente e amistosa correspondência⁹. O raciocínio de Altamira é breve e preciso: “(...) Estou de acordo com você quanto à qualificação do período colonial. É certo que nele os espanhóis e os governantes metropolitanos *colonizaram* propriamente e no pleno sentido dessa palavra, porém também é científico que a denominação *territorial* foi a de Províncias, Domínios e Reinos. Todo o problema consiste em não confundir ambas as coisas, que não são contrárias e que respondem cada qual a uma função distinta”. E conclui: “A *política* propriamente dita é, sem dúvida, a que você prefere e eu aceito nesse sentido (...)”¹⁰. Para Altamira, portanto, há colo-

8 *Boletín* cit., p. 326-329. O artigo de Ots é publicado no *El Tiempo*, de Bogotá, aos 20 de fevereiro de 1949, com o título “¿Período colonial o período español?”.

9 Sobre isso, pode-se ver: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Altamira y Levene: una amistad y un paralelismo intelectual. *Cuadernos del Instituto de Investigaciones Jurídicas*, México, UNAM, n. 15, 1990. p. 476 et seq.; e também: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Diálogos sobre Derecho indiano entre Altamira y Levene en los años cuarenta. *Anuario de Historia del Derecho Español*, Madrid, t. LXVII, vol. I, 1997. p. 369 et seq.

10 *Boletín* cit., p. 329. Esta carta não se encontra entre as que tive ocasião de revisar alguns

nização, inclusive com colônias, no processo histórico de povoar; não há colônias no sentido político constitucional de territórios, senão províncias, domínios e reinos¹¹. As expressões não eram contraditórias, e podiam ser utilizadas caso se soubesse distinguir as questões. Não obstante aparentemente não haja referências posteriores a Altamira, a distinção que traça terá projeções futuras.

Essa mesma ideia aparece em Mario Góngora quando, ao publicar *El Estado en el Derecho indiano*, esclarece que o vocábulo “colonial” “está empregado no sentido de um *pueblo* trasladado a outra terra, e que se sustenta dela: é a acepção histórica clássica”; e agrega que não o usa “[n]a acepção econômica hoje corrente – um território que serve à metrópole para a exploração de matérias-primas, e como mercado para seus produtos manufaturados, pois somente uma investigação histórico-econômica pode revelar se, desde esse ponto de vista, as Índias foram ou não colônias”¹². Em escritos posteriores, Góngora empregará “colônia” aparentemente de maneira mais ampla – como Estado colonial ou época colonial –, porém não fará uso do termo com muita frequência e, em todo caso, percebe-se que mantém vigente a acepção desenvolvida. Esse alcance profundo se mostra nitidamente em seu escrito de 1965, intitulado “*Pacto de los conquistadores con la Corona y antigua constitución indiana: dos temas ideológicos de la época de la Independencia*”¹³.

Enquanto opiniões ponderadas como as de Ots, Altamira e Góngora precisam ser buscadas em páginas que não alcançam um alto grau de divulgação, por sua vez o pequeno livro de Ricardo Levene, *Las Indias no eran colonias*, que aparece em 1951, impacta o ambiente cultural hispano-americano¹⁴. Título atrativo, que envolve uma tese e chega ao grande público pela coleção Austral, um dos mais importantes empreendimentos editoriais do século XX no mundo hispânico. Sua transcendência está no título sonoro e na enunciação substancial da tese nas primeiras páginas. Ali

anos atrás no arquivo de Ricardo Levene.

11 ALTAMIRA, Rafael. *Diccionario castellano de palabras jurídicas y técnicas tomadas de la legislación indiana*. México: Instituto Panamericano de Geografía e Historia, 1951. p. 68.

12 GÓNGORA, Mario. *El Estado en el Derecho indiano: Época de fundación, 1492-1570*. Santiago de Chile: Universidad de Chile, 1951. p. 303.

13 Publicado como: GÓNGORA, Mario. Pacto de los conquistadores con la Corona y antigua constitución indiana: dos temas ideológicos de la época de la Independencia. *Revista del Instituto de Historia del Derecho Ricardo Levene*, Buenos Aires, n. 16, 1965. p. 11-30.

14 LEVENE, Ricardo. *Las Indias no eran colonias*. Colección Austral. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1951. Na sessão acadêmica de 6 de outubro de 1951, Levene pronunciou uma conferência com o mesmo título, utilizando o conteúdo daquele livro (LEVENE, Ricardo. *Las Indias no eran colonias*. *Boletín de la Academia Nacional de la Historia*, Buenos Aires, vol. XXIV-XXV, 1950-1951, p. 596-626).

Levene diz que “as Índias não eram colônias ou feitorias, mas províncias, reinos, senhorios, república (esta última denominação em sentido etimológico)”, segundo disposições expressas das leis: “porque foram incorporadas à Coroa de Castela e León, conforme a concessão pontifícia e as inspirações dos Reis Católicos e não podiam ser alienadas; porque seus naturais eram iguais em direito aos espanhóis europeus e se consagrou a legitimidade dos matrimônios entre eles; porque os descendentes de espanhóis europeus ou *criollos* e, em geral, os beneméritos das Índias deviam ser preferidos na provisão dos ofícios; porque os Conselhos de Castela e das Índias eram iguais como altas potestades políticas; porque as instituições provinciais ou regionais das Índias exerciam a potestade legislativa; porque sendo de uma Coroa os reinos de Castela e León e das Índias, as leis e ordem de governo de uns e de outros deviam ser o mais semelhante possível; porque, em todos os casos em que não estivesse decidido o que se devesse prover pelas leis das Índias, seriam seguidas as de Castela, conforme a ordem de prelação das Leis de Toro; porque no final se mandou evitar a palavra Conquista como fonte de Direito, substituindo-a pelas de População e Pacificação”¹⁵. Enfatiza-se que a palavra “colônia” não é mencionada nas compilações legislativas nem na doutrina dos juristas dos séculos XVI e XVII, tampouco na legislação do século XVIII, à exceção de alguns textos legais e escritos econômicos de fim de século, porém sem um alcance que modifique a noção anterior.

A meu juízo, a crítica mais equilibrada que o livro recebe é a do então jovem professor espanhol Miguel Artola. Logo após a exposição dos principais pontos da tese leveniana, define que “nem todos os argumentos expostos oferecem a mesma consistência” e que a obra é “mais merecedora de elogio por sua intenção que por sua realização”. Acusa um desvio do objetivo, dando “a sensação de ter sido feita com grande pressa e aproveitando, em boa parte, trabalhos anteriores do autor”. Qualifica-a, enfim, de “uma obra combativa”¹⁶.

Dentre as críticas de tom ideológico, destaca-se a do intelectual liberal José P. Barreiro. Sem abandonar uma postura declaradamente de respeito intelectual ao autor, considera que no livro há apenas “um jogo etimológico e erudito” e que a tese tem pouco sustento, é “uma frivolidade, um bizantinismo”. Barreiro, entretanto, não introduz nenhum aporte documental nem interpretativo que destrua a tese, limitando-se a enunciar uma tese contrária: “Na legislação dos primeiros séculos, não se utilizaria a

15 LEVENE, op. cit., p. 10-11.

16 ARTOLA, Miguel. Recensión – Levene, Ricardo. “Las Indias no eran colonias (Buenos Aires, 1951)”. *Revista de Indias*, Madrid, v. XII, n. 49, p. 601-603, 1952.

palavra ‘colônia’ nas seis mil leis compiladas em 1680, porém, não somente os governantes espanhóis do século XVIII e do século XIX a empregaram com enorme frequência, mas também, e esta é a realidade inquestionável, os domínios hispânicos na América foram tratados como colônias. Por algo se levantaram em 1810, e enfrentaram uma guerra de quinze anos com heroísmo sem par¹⁷. Porém, o que mais preocupa a Barreiro é registrar as modificações e retificações que Levene introduz em seus próprios escritos anteriores, que aparecem reproduzidos nesse livro, para demonstrar que houve uma abdicação do ideário liberal sustentado pelo autor em outros tempos.

O livro de Levene brilha mais no campo da polêmica cultural – onde costuma ser usado e até invocado acriticamente – que no terreno historiográfico, pois, ademais de carecer de uma análise específica da expressão em questão, falta-lhe um estudo da constituição “indiana” em si mesma e comparada com outras colonizações. Tampouco se percebe uma adequada distinção das épocas históricas, salvo quanto aos tempos finais da Monarquia. A maior parte dos capítulos guarda só uma relação indireta com o tema central.

É evidente que a Declaração acadêmica de 1948 e o livro de Levene de 1951 tiveram forte impacto sobre determinados setores do mundo cultural hispânico e impulsionaram outros pronunciamentos coletivos e novos estudos. Em 1949, o *I Congreso Hispanoamericano de Historia* realizado em Madrid acordou dar o nome de “período de governo espanhol” ao colonial. O mesmo critério foi adotado três anos depois pelo *I Congreso Iberoamericano y Filipino de Archivos, Bibliotecas y Propiedad Intelectual*, também reunido na capital espanhola. Porém, naquele tempo a mais importante decisão foi a do *Instituto Gonzalo Fernández de Oviedo* – dependente do *Consejo Superior de Investigaciones Científicas de España* –, então editor da *Revista de Indias*. Frente a diversos requerimentos e consultas, dispôs-se a convocar em assembleia historiadores de diferentes nacionalidades para esclarecer o ponto da convocação. No final, foram duas sessões, celebradas em 26 de janeiro e 22 de fevereiro de 1954, com a assistência dos membros do Instituto e historiadores convidados. Entre os primeiros estavam José Tudela, Jaime Delgado, Carmelo Viñas, Juan Pérez de Tudela y Manuel Ballesteros; dos segundos, menciona-se unicamente Rodolfo Reyes Ochoa, Guillermo Petersen, Juan Friede, Raúl A. Molina, Sigfrido Radaelli, Guillermo Lohmann Villena, Ma-

17 BARREIRO, José P. Las Indias no eran colonias: un libro de confusión. In: ASCUA. *Boletín de la Asociación Cultural Argentina para la Defensa y Superación de Mayo*, a. 5, n. 3, Buenos Aires, 1953. Devo o conhecimento desta resenha bibliográfica à gentileza da professora Beatriz Bosch.

riano de Cárcer Disdier, Ricardo Castañeda Paganini, Julio Fausto Fernández. As atas registram um temário variado, atestando que “uma farta representação de historiadores” assistiu às sessões. À época, D. Ciriaco Pérez Bustamante presidia o Instituto e Dom Rodolfo Barón Castro era vice-diretor.

A assembleia começou com a leitura de uma pauta apresentada pelo secretário da *Revista*, Miguel Artola, que havia sido nomeado relator dessas jornadas. No debate que se produziu na sequência participaram os senhores Tudela, Molina, Delgado, Viñas, Pérez de Tudela, Barón Castro, Ballesteros e Friede. Ao iniciar a segunda e última sessão, o relator Artola estabeleceu os seguintes pontos de acordo com o debate anterior: 1) “Espanha levou a cabo na América um processo de colonização”; 2) no entanto, “não submeteu as regiões americanas sob seu governo a um regime de exploração, senão que lhes outorgou uma personalidade jurídica, e nesta ordem jurídica, é evidente a ausência do termo *colônia*”; 3) “os termos *colônia* e *colonial* não surgem até o século XVIII”; e 4) ditos vocábulos “possuem um indubitável valor prático que dificulta a sua substituição”.

Na sequência, o diretor Pérez Bustamante realizou uma documentada exposição sobre o uso das palavras “colônia” e “colonial”, assinalando, ao concluir, que não se percebe nisso “nenhuma nota pejorativa ou depreciativa”, apesar de aclarar que não “se empregou nunca na terminologia jurídica ou administrativa da época espanhola”. Por sua vez, o vice-diretor Barón Castro apresentou à consideração da assembleia um projeto de parecer, já distribuído anteriormente entre os assistentes para seu estudo. Levado à discussão, nesta ocasião somente fizeram uso da palavra os senhores Molina, Castañeda, Friede e Cárcer. Finalmente, acordou-se por unanimidade por aprovar o texto apresentado, apesar da constituição de uma comissão integrada pelos senhores Pérez Bustamante, Barón Castro e Molina para “dar-lhe uma redação definitiva, recolhendo o espírito dominante nas sessões celebradas”. A única voz discordante ouvida nas sessões foi a de Juan Friede, que se empenhou em sustentar que o termo colônia “não pode ser mudado e que nem sequer existe necessidade alguma de fazê-lo”. Em outra intervenção, sustentou que na Colômbia, seu país, “existiu realmente um fenômeno de colonização, inclusive quando se considera a esta como a exploração material do indígena pelo povo colonizador”.

O parecer definitivo, com algumas adições e modificações, entre estas uma nova ordem da enunciação das conclusões, é uma peça fundamentada e equilibrada das diferentes questões em jogo, as quais ficaram bem representadas nas conclusões. Vale a pena transcrever, pela força representativa que teve no momento. Assim se expressa:

- 1) Deve-se reconhecer que tanto a legislação indiana como o Direito constitucional espanhol não designaram os territórios do Novo Mundo e da Oceania que estiveram integrados à Monarquia espanhola com outros nomes que os de ‘reinos’, ‘domínios’ ou “províncias”, sempre equiparando essas denominações a seus equivalentes peninsulares.
- 2) É preciso eliminar, com referência aos povos da América e da Oceania que estiveram vinculados à Coroa espanhola, e para o tempo em que tal nexos se manteve vigente, os termos “colonialismo”, “colonialista” e “período colonial”, por implicar conceitos lesivos à dignidade daqueles.
- 3) Não existe, entretanto, razão que autorize a proscrever, em linguagem técnica, o emprego dos vocábulos “colônia”, “colonização”, “colono”, “colonizador” e “colonial”, referidos à ação da Espanha no Novo Mundo e na Oceania, em qualquer de seus aspectos.
- 4) Sendo evidente que o moderno colonialismo desvirtuou o sentido original dos termos mencionados na conclusão anterior, não é aconselhável utilizar esses senão naquelas circunstâncias em que o emprego de outros de índole mais restrita (período de governo espanhol; época espanhola; períodos hispânico, *virreinal*, *previrreinal*, *protovirreinal* etc.) resulte inadequado.
- 5) A inegável singularidade apresentada pela colonização espanhola no quadro geral das colonizações obriga a pôr em relevo, ao estudá-la, os altos valores que a caracterizam nas ordens espiritual e humana¹⁸.

Ainda que não com a nitidez estabelecida por Altamira naquela

18 INSTITUTO GONZALO FERNÁNDEZ DE OVIEDO. *Acerca del término 'colonia'*. Separata de la Revista de Indias, Madrid, 1954, p. 147-180. Uma versão da dita assembleia, que inclui de maneira mais ampla a intervenção de Raúl A. Molina, é a seguinte: FERNÁNDEZ BURZACO, Hugo. Las Indias no fueron colonias. *Historia*, Buenos Aires, n. 2, 1955, p. 151-161. É complementar às duas publicações citadas o artigo: MOLINA, Raúl A. Consideraciones y declaraciones del Instituto Gonzalo Fernández de Oviedo sobre la tesis ‘Las Indias no eran colonias’. *Revista del Instituto de Historia del Derecho*, Buenos Aires, n. 6, 1954, p. 134-144. Por sua vez, Octavio Gil Munilla, recolhendo os ecos deste debate, sustenta que se bem “a tese de Levene é, no jurídico, irrefutável” há que advertir uma natural dependência ou subordinação dos territórios americanos aos interesses gerais da Monarquia (GIL MUNILLA, Octavio. ¿Colonias españolas? *Historia*, Buenos Aires, n. 1, 1955, p. 191-192).

breve resposta a Levene, nestas conclusões voltam a separar-se, de um lado, a denominação jurídica dos territórios – não foram colônias – e, de outro, o processo social que significou a formação das novas populações na América – uma verdadeira colonização. Ademais, porém, percebe-se um forte acento na recomendação para eliminar o uso de vocábulos que se consideram impróprios ou lesivos à dignidade dos povos americanos.

Poucos anos depois, um conhecido americanista, o professor Demetrio Ramos, seguia pensando em outro termo alternativo para substituir o de “período colonial”, pois não o satisfaziam os propositos até aquele momento. Não havia podido participar do encontro de Madrid, mas, tal como havia feito o parecer do Instituto Fernández de Oviedo, distinguiu entre o uso dos termos “colonização” e “colonizador” entendidos como “fenômeno cultural e de povoação” e o de “colônia” ou “colonial” com sentido político. Não há que rejeitar ou aceitar um e outro como se fossem solidários. Embora considere adequado o uso dos primeiros, considera necessário substituir os segundos. Sua proposta é realçar o termo “província”, frente a outros apresentados, “por ser universal a todo o âmbito hispânico e não estar sujeito a distinção de lugar nem de tempo durante toda a época anterior à independência”. É o mais apto para uma denominação geral. Além de diferenciar-se nitidamente de “colônia”, tem “um conteúdo de continuidade cultural, que perdura após a independência” e prefigura em conjunto com as atuais repúblicas. Contudo, ao finalizar sua exposição, Demetrio Ramos abstém-se de propor a substituição que enuncia – época provincial por época colonial – por considerar que a periodização da história em épocas ou idades é um problema que excede a História da América¹⁹. Apesar disso, a reflexão desse autor é importante ao enfatizar a palavra “província”, destacando seu universalismo americano e abrindo a trilha pela qual transitará Zorraquín Becú.

Se bem seja indiscutível que Levene foi, com seu empenho e autoridade, o principal gerador deste movimento revisionista – e no caminho encontrou tanto adesões fáceis quanto críticas severas –, o certo é que seus enunciados foram discutidos, modificados e recortados a tal ponto que seu livro de 1951 não pode ser considerado como representativo do estado de opinião dos historiadores americanistas. Ainda que a tese de Levene fosse aceita no plano legal – apesar de seus argumentos serem débeis e não de todo convincentes –, a reflexão historiográfica revalorizou o uso dos vo-

19 RAMOS, Demetrio. Sobre la posible sustitución del término ‘época colonial’. *Boletín Americanista*, Barcelona, n. 1, 1959, p. 33-41.

cábulos “colônia” e “colonizar” no sentido social de povoar (ou civilizar ou introduzir elementos culturais). Junto com esse assunto técnico-científico, também restou posto em primeiro plano, para alguns, ou em segundo plano, para outros, uma questão de honra americanista, que considerava gravoso o uso de determinadas expressões derivadas da palavra “colônia”.

Em meados dos anos 50, o novo enfoque econômico – seja por influxo da escola dos *Annales*, seja pelo da teoria marxista – coloca a palavra “colônia” no centro do discurso dos novos americanistas, que aplicam os modelos teóricos da economia e enquadram aquela situação histórica dentro de uma relação típica de metrópole-colônia e buscam os elementos históricos que permitam afirmar essa configuração uniforme, sem atender aos particularismos locais e à dinâmica temporal. A centralidade que dita palavra adquire se converte em jargão que desluz a prosa do relato histórico por excessiva repetição da palavra “colônia”, seus derivados e afins.

A prevalência do enfoque econômico quantitativo deixa de lado todo outro modo de observar o fenômeno histórico e não se interessa, salvo exceções, pelo debate sobre a palavra “colônia” que havia sido suscitado em anos anteriores. Um dos poucos que a aborda é Ruggiero Romano, que confessa seu grande interesse pela história das palavras e entre elas a da “colônia”. Entretanto, seu conhecimento do debate é escasso, tendo-se em conta que menciona como fonte apenas a *Declaración de la Academia* e as opiniões de Ots Capdequí e de Salvador de Madariaga, tudo extraído do *Boletín* acadêmico. Sua postura consiste na defesa, sem distinções, do uso da palavra questionada. Sustenta que:

se não se aceita a expressão “colonial”, não se aceita aquela que foi a realidade americana de três séculos: a de uma relação de dependência colonial em relação à metrópole. Esta relação de dependência não é uma relação constitucional, legislativa ou administrativa da qual se possa eventualmente sair: é um *fato* de economia geral que cobre toda a massa continental e que se concretiza em um caráter essencial: economia natural.

Para Romano, a economia americana dos séculos XVI a XVIII é essencialmente natural, com uma margem mínima de economia monetária. *Encomienda*, monocultura, *asientos de trabajo* e outros fenômenos não podem ser explicados fora da economia natural que “sufoca a vida econômica sul-americana do tempo colonial”. É o que Romano entende por feudalismo. Embora sejam fenômenos econômicos,

sustenta que não se pode negar as enormes consequências também em outros setores²⁰. Quanto à aplicação do vocábulo “colônia”, a explicação de Romano não parece satisfatória ao encerrar-se em uma tautologia, pois só admite que a dependência econômica possa ser explicada com dita palavra, restando como única resposta a aplicação rígida de um modelo teórico sobre uma realidade histórica demasiado prolongada e variada para ser submetida a tal enquadramento.

O novo enfoque introduzido pelos economistas produziu impacto em um setor importante da historiografia dos anos 60 e 70. Ao mesmo tempo, começaram a ver com certo distanciamento e receio as preocupações da linha jurídico-institucional do americanismo, por considerar que o enfoque formalista que se aplicava sem nuances não era relevante para o conhecimento da realidade histórica. O livro de Levene – com as imperfeições resenhadas – foi talvez o pretexto para condenar a tese e justificar o desinteresse pela questão, que não valia a pena aprofundar e discutir. O fato de sua invocação isolada corrobora essa suposição.

Em traços gerais, era esse o contexto historiográfico dos primeiros anos dos setenta, quando Ricardo Zorraquín empreende seu estudo. Eram tempos em que a história do Direito *indiano* afirmava sua personalidade e afinava seu conhecimento pelo ângulo metodológico. A fundação em 1966 do Instituto Internacional de tal disciplina constituiu o ponto de partida para uma nova etapa do labor que tinha em Levene e Altamira fundadores reconhecidos. Atraído pelo enfoque especializado, Zorraquín renuncia à ocupação com o debate produzido anos antes – e que ele devia conhecer muito bem – para dirigir-se exclusivamente à abordagem da questão estritamente jurídica da condição política das Índias, a qual considera de interesse relevante e de tratamento insuficiente até o momento. “Talvez não haja problema mais importante – começa dizendo – no Direito ‘indiano’ que o de definir com exatidão a situação constitucional do Novo Mundo dentro do magno conglomerado político formado pelos distintos reinos que integravam a monarquia hispânica”.

O resultado de seu labor foi exposto aos historiadores americanistas que participaram do *Segundo Congreso Venezolano de Historia* celebrado em Caracas, entre 18 e 23 de novembro de 1974. Tratava-se de uma reunião científica monográfica, cujo tema da convocação era *Jueces de residencia, jueces visitantes y reales audiencias*. Muito poucos participantes se afastaram do tema específico. Um deles foi Zorraquín. Sua dissertação ocorreu na sessão

20 ROMANO, Ruggiero. *Cuestiones de historia económica latinoamericana*. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1966. p. 3, 22 e 50-55.

da tarde do dia 19, com um regulamento que previa o tempo de exposição de quinze minutos. A ata indica que leu vários capítulos do trabalho e menciona sete intervenções dos participantes uma vez aberto o debate, entre as quais se destacam as de Alfonso García-Gallo, Ismael Sánchez Bella, Juan Pérez de Tudela e Demetrio Ramos. O termo “colônia” suscita a atenção de alguns deles, porém, na realidade, as atas, lacônicas e imprecisas, não aportam uma versão real do debate. O tempo escasso, sem dúvida, conspira contra o conhecimento da colocação do problema e discussão posterior, que evidentemente requeria outro cenário.

O estudo consta na *Memoria* do Congresso²¹. No entanto, Zorraquín o antecipa em nossa *Revista de Historia del Derecho* com uma nota na qual justifica essa publicação dada “a escassa difusão que há de ter (aque-la Memoria) entre nós”, esclarecendo que foram feitas “algumas pequenas correções”²². Seria esta, pois, a versão definitiva que decidiu adotar para as citações posteriores. Anos depois, o estudo foi reeditado sem alterações nos *Estudios* do autor²³.

Apesar dessas três edições, o estudo de Zorraquín teve pouca difusão e escasso impacto. Pela índole do tema abordado, teria merecido uma publicação independente, como um livro pequeno. Tivesse sido diferente a sua circulação, não teria terminado, em que pese sua grande qualidade, esquecido dentro de sua própria produção intelectual.

A importância que Ricardo Zorraquín assinalava ao tema manifestou-se novamente quando, uma década depois, por encargo editorial, empreendeu a preparação de um breve panorama sobre o Direito *indiano*, empresa de que desistiu deixando redigidos seis capítulos. Um deles precisamente leva o mesmo título de “A condição política das Índias”. São quinze páginas manuscritas – que encontrei entre os papeis legados por sua família à *Academia Nacional de la Historia* – e constituem uma síntese precisa e concisa do estudo que estamos considerando. Por diversas marcas e lembranças, pode-se datá-lo em meados da década de oitenta. Considerarei a conveniência não só de utilizá-lo para precisar ou ampliar alguns conceitos

21 ACADEMIA NACIONAL DE LA HISTORIA. *Memoria del Segundo Congreso Venezolano de Historia*, 3 v. Caracas, 1975. O estudo de Zorraquín foi publicado no t. III, p. 389-476. A ata da sessão em que o expôs, no t. I, p. 57-58.

22 ZORRAQUÍN BECÚ, Ricardo. La condición política de las Indias. *Revista de Historia del Derecho*, n. 2, 1974, p. 285-380. As correções enunciadas pelo autor consistem em alguns erros tipográficos da edição venezuelana. Também se observa a supressão da palavra ‘capítulo’, ainda que se mantenham as divisões do trabalho, sem dúvida com o fim de adaptá-lo ao caráter da publicação periódica onde é editado.

23 ZORRAQUÍN BECÚ, Ricardo. *Estudios de Historia del Derecho*. t. I. Buenos Aires, 1988, p. 55-161.

do texto maior, mas também de publicá-lo como apêndice deste trabalho, a fim de oferecer aos leitores uma versão fiel e reduzida daquela que era original²⁴.

3 ESTRUTURA E CONTEÚDO DA OBRA

Zorraquín Becú apresenta seu estudo com um título adequado ao conteúdo que oferece. Não enuncia uma tese, ao invés, estrutura um tema. O vocábulo “política” é empregado no sentido clássico, como arte ou doutrina de governo, e segue o uso que em seu tempo fizeram Antonio de León e Juan de Solórzano. Como é habitual em seus escritos, o estilo de Zorraquín é claro, direto e dotado de uma elegância espontânea. Ainda que fosse metuculoso na correção da prosa, escrevia sem necessidade de valer-se de sucessivos rascunhos antes de alcançar a versão final desejada. Costumava ser enfático em suas afirmações, porém, como se pode observar neste estudo, assomam também um conjunto de interrogações e dúvidas que o levaram a utilizar formas condicionais e, às vezes, a deixar certas questões em aberto.

O estudo se estrutura em uma introdução e quatro capítulos que dividem a matéria cronologicamente, seguindo a evolução institucional. Ao meu modo de ver, falta um capítulo final que encerre conclusões ou outras considerações que permitam reafirmar ideias desenvolvidas no trabalho ou assentar as interrogações pendentes.

A introdução é sóbria. Justifica a abordagem do tema, traça brevemente o estado da questão, estabelece o propósito do trabalho e explica a maneira de desenvolvê-lo. Insatisfeito com a falta de profundidade no tratamento do ponto concreto pelos autores que menciona – Levene, Haring, García-Gallo e Konetzke – anuncia que seu propósito “é apenas desvelar a condição político-institucional dos territórios americanos, buscando a resposta ‘nos fatos e nas leis’, e não nas teorias daqueles que participaram nas grandes controvérsias do século XVI, muito menos nas opiniões modernas influídas pelas ideias atuais”²⁵. Essa análise dos fatos e das leis – sugerida por García-Gallo – significa uma considerável ampliação do campo documental até configurar uma base suficientemente sólida, sobretudo para as questões principais. Mais de 260 notas, algumas com várias menções, recolhem textos legais e uma variedade de outras fontes publicadas. As obras jurisprudenciais, alegações e informações, práticas administrativas e usos literários em geral ficam algo relegados.

Zorraquín determina com precisão o plano da investigação: “O que

24 Cita-se como: Zorraquín Becú, R. *Manuscrito inédito* (apêndice deste texto).

25 La condición política..., p. 289.

interessa fundamentalmente é definir, em primeiro lugar, qual era o *status* político das Índias dentro do imenso conjunto da monarquia hispânica: eram um reino, um Estado, uma colônia ou estavam unidas por alguma outra forma de vinculação diferente das citadas? E, em segundo lugar, partindo do fato de que foram incorporadas a Castela, isto é, a uma das porções que integravam essa monarquia, qual era a índole ou a natureza dessa anexação e que resultados institucionais produziu?²⁶.

É evidente seu propósito de tocar tão somente o ponto político-institucional do grande debate sobre o uso da palavra “colônia”. Era o aspecto menos controverso, porém todos se conformaram a observá-lo à luz da legislação, e de modo superficial. Faltava um aprofundamento. Por detrás desse objetivo, somente alude incidentalmente à *Declaración de la Academia* e cita o livro de Levene sem fazer qualquer juízo. Dá prevalência a opiniões de Levene contidas em livros anteriores. Em compensação, não menciona a assembleia de 1954 em Madrid, nem outras expressões no mesmo sentido. Ainda que não conheça nenhum pronunciamento seu expresso sobre aquele debate, sua preferência por utilizar a expressão período ou época hispânica é evidente, ao menos a partir de suas duas principais obras dos anos 50²⁷. O pensamento de Ricardo Zorraquín se situa no interior da cultura hispânica tradicional, e seu sentido crítico e idoneidade profissional lhe outorgam o rigor necessário para a análise histórica.

Entre os autores que Zorraquín destaca como predecessores nesta linha de investigação se encontra Alfonso García-Gallo. Em 1946, ao tratar da constituição política das Índias – em uma conferência com versão escrita posterior – sustentou que não cabia usar o termo “colônia”, pois “em nenhum texto da época se lhes dá esse nome. As leis empregam sempre seu nome geográfico – Ilhas e Terra Firme ou Índias – ou o dos reinos, províncias e, já no século XVIII, o de domínios. Exatamente os mesmos que se dão aos territórios peninsulares”. Embora as Índias tenham se incorporado à Coroa e não ao reino de Castela, o professor espanhol reconhece que se estabeleceu:

uma especial união com Castela, que falta com os restantes Reinos da Coroa. Relação que, às vezes, não é recíproca, em benefício do velho Reino peninsular. A organização do Novo Mundo se baseia na castelhana e ainda algum orga-

26 Ibidem.

27 ZORRAQUÍN BECÚ, Ricardo. *La organización judicial argentina en el período hispánico*. Buenos Aires: Librería del Plata, 1952; e também: ZORRAQUÍN BECÚ, Ricardo. *La organización política argentina en el período hispánico*. Buenos Aires: Emecé, 1959.

nismo desta atua naquele. As leis *indianas* são adaptação das de Castela e estas são subsidiárias àquelas. Os *naturais* de um Reino, são-no no outro. As relações econômicas das Índias estão limitadas a Castela etc. Desta maneira puderam multiplicar-se os exemplos. Nada tem de estranho, pois, que tão estreita união leve às vezes a ser uma verdadeira fusão e o título de *Reinos das Índias* tenha somente valor honorífico, como o dos Reinos de León, de Toledo, de Granada etc., fundidos na Coroa de Castela.

Depois de oferecer este sucinto panorama, conclui o então jovem catedrático de Madrid: “Seria de grande interesse estudar todo esse processo, que aqui cabe apenas apontar”²⁸. Como expressa ao começar a dissertação, seu propósito é “buscar nos fatos e nas leis a natureza jurídico-política das instituições indianas”²⁹. Estas exatas noções e sugestões irão constituir, com os anos, a base inicial do projeto de Zorraquín Becú.

Outro dos autores citados, o professor alemão Richard Konetzke, dedica à questão um parágrafo conciso dentro de sua difundida obra de conjunto sobre a América espanhola³⁰. Sustenta que o reino das Índias não tinha uma situação juridicamente inferior ao dos reinos europeus pertencentes à Monarquia espanhola e sua denominação oficial era de províncias, reinos, senhorios, repúblicas e territórios, empregando-se “colônia” tão somente em textos do século XVIII. Ainda que aqui siga Levene – principal citação bibliográfica – discrepa com a pretendida exclusão ou substituição de dita palavra, porque entende que resulta aplicável em sentido social. Neste ponto coincide com Altamira, mas talvez sem sabê-lo, pois não o menciona. Tampouco cita García-Gallo.

É uma novidade o método que Ricardo Zorraquín introduz ao tratar a questão conforme as diferentes etapas históricas. Até então se havia considerado o ponto de maneira atemporal, sem atender a variações próprias dos longos três séculos que vão do Descobrimento à Emancipação. Para o novo enfoque, utiliza as três etapas que, com caráter geral, havia já

28 GARCÍA-GALLO, Alfonso. *La constitución política de las Indias españolas*. Madrid: Ministerio Asuntos Exteriores, 1946. Reeditado com algumas notas em: GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Estudios de Historia del Derecho Indiano*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1972. O parágrafo citado consta nas p. 500-501 desta última publicação.

29 Idem, p. 491.

30 KONETZKE, Richard. *América Latina: II. La época colonial*. Madrid: Siglo XXI Editores, 1972. p. 100.

esboçado em seu livro de 1959 sobre a organização política argentina. Esta sequência cronológica se expressa nos títulos dos respectivos capítulos do estudo, a saber: As Índias como senhorio dos Reis Católicos; As Índias como Províncias descentralizadas de Castela; A progressiva centralização da Monarquia; e A crise da Monarquia. Esquema tão singelo em sua enunciação se revela complexo pela dificuldade de definir as diversas situações que se dão na configuração da Monarquia, dado que “nunca se ajustaram a esquemas rígidos e estritos”.

A primeira etapa que Zorraquín fixa é de curta duração, pois se estende só até 1516. Naquele então as Índias apareciam como “ilhas e terra firme”, submetidas ao senhorio de Isabel e Fernando e governadas diretamente por autoridades de Castela, já que o único organismo novo, porém subordinado, era a *Casa de Contratación*. A origem do senhorio se encontra nas capitulações de Santa Fé e nas bulas de Alexandre VI; e desaparece ao incorporar-se aos reinos de Castela e León, parcialmente em 1504 e em sua totalidade em 1516, ao morrer o rei Fernando.

Entre 1516 e 1624 se produz uma mudança fundamental. Os novos territórios aparecem como ilhas e províncias incorporadas ao Reino e Coroa de Castela. Criam-se órgãos próprios como o *Consejo de Indias*, ainda que se mantenham formas de dependência em relação ao reino principal. Durante a primeira metade do século, generaliza-se a denominação de províncias, que perdurará até o final da época hispânica para designar os grandes distritos do ponto de vista territorial. É uma denominação à qual o autor dedica atenção, indagando o uso romano, a utilização em Castela e a franca difusão adquirida nas Índias.

Não obstante a personalidade desenvolvida, as Índias se encontram em uma situação de acentuada dependência ao reino e à comunidade castelhana, não da Coroa da qual formava parte, o que se manifesta em fatos pontuais que o autor expõe. As províncias, pois, estavam na qualidade de anexas e dependentes. Estiveram a serviço dos interesses e das tendências da política europeia, que predominou sobre as conveniências dos territórios indianos. Considera que “não se pode sustentar a teoria da igualdade – legal ou de fato – entre esses dois setores do império hispânico, nem sequer é sustentável a ideia de uma condição idêntica à daqueles reinos unidos, como León, Galicia, etc.”. Porém – agrega – tampouco “seria correto qualificar as Índias – ao menos política e juridicamente – como colônias. A dependência que tratamos de descrever não chegou a privá-las do governo e do direito especialmente criados para aquelas, circunstâncias tais que

obrigam a rechaçar esse critério tão difundido”³¹.

Zorraquín entende que o Novo Mundo tinha uma situação intermediária entre a autonomia total e a subordinação completa, com relação a Castela. Depois de uma análise esmerada da questão, finaliza afirmando que havia autonomia de conjunto – isto é, governo próprio – frente a Castela, centralismo imposto pelo *Consejo de Indias* ao Novo Mundo e descentralização, quando se contempla a existência de cada uma das grandes regiões em que se dividiam as Índias³².

Este critério é ratificado quando se ocupa da palavra “reinos”. Prefere evitar seu emprego ou dar-lhe uma acepção restrita. Aceitando-se plenamente que as Índias fossem reinos – diz – “poderia chegar a crer-se em sua igualdade legal com Castela, ideia que não nos parece adequada nem aos fatos nem ao Direito”. Insiste, então, em caracterizar o regime *indiano* como “um sistema de províncias com um governo descentralizado, com poderes autônomos de legislação e com uma grande independência jurisdicional”³³.

Desde começos do século XVIII uma série de reformas fundamentais, que tendem a introduzir um ordenamento comum a quase todos os reinos peninsulares, produz também seu impacto nas Índias e conduz ao cerceamento de sua autonomia e do próprio regime de governo³⁴. Esse centralismo se fez mais rígido com o estabelecimento das *intendencias* no último terço de século. Não obstante, a antiga denominação de províncias se manteve. Com sentido político e não-territorial aparece a expressão “domínios” e na segunda metade da centúria ocasionalmente surge a de “colônias” com o significado de regiões subordinadas, seguindo nisto o vocábulo francês. Assim se chega, ao final do século XVIII, a consolidar “um regime totalmente centralizado no qual o Novo Mundo hispânico ficou submetido à Espanha e desprovido de toda personalidade política”. Os americanos deixaram de participar no governo e os órgãos de governo próprio desa-

31 La condición política..., p. 332.

32 Idem, p. 336-337.

33 Idem, p. 346. Zorraquín Becú examina também, ainda que brevemente (p. 451-453), o uso da palavra “Estado” aplicada às Índias, segundo documentação dos séculos XVI e XVII. Não se mostra fácil determinar seu sentido no léxico das instituições políticas hispânicas da época. Zorraquín não destina lugar relevante ao tema em estudo e, inclusive, deixa de considerá-la na síntese manuscrita (ver apêndice). Posteriormente, B. Bravo Lira se ocupou extensamente da questão em: BRAVO LIRA, Bernardino. La noción de Estado en las Indias en la Recopilación de 1680. In: ICAZA DUFOUR, Francisco de (coord.). *Recopilación de Leyes de los reinos de las Indias: Estudios histórico-jurídicos*. México: Escuela Libre de Derecho; Miguel Ángel Porrúa, 1987, p. 143-160.

34 La condición política..., p. 355 et seq.

pareceram ou ficaram diminuídos e sua autonomia eliminada. Conclui que as províncias “se haviam convertido assim em verdadeiras colônias”³⁵ e ademais “seus habitantes se converteram em súditos ou vassallos dos espanhóis”³⁶.

Este desenvolvimento permite a Zorraquín, no último capítulo, enumerar os fatores que conduzem à crise da Monarquia e a sua decomposição territorial³⁷. A partir das abdições de Carlos IV e de Fernando VII em favor de Napoleão, os acontecimentos se precipitaram em meio a diferentes concepções que separavam peninsulares e americanos. Quando, depois de uns meses de desagregação política, restabeleceu-se na Espanha a ideia de unidade com a pretensão de estendê-la às províncias *indianas*, apareceram fortalecidas as antigas formas de dependência e até o uso alternativo dos vocábulos “metrópole” e “colônia”. Na América, por outro lado, a leitura dos textos antigos dava força à interpretação de que o único em comum que tinham com a Espanha era o vínculo dinástico e, desaparecendo este, produzia-se a reassunção da soberania pelo “povo de cada região”, ficando as províncias na liberdade de darem-se seu próprio governo. A sensação de dependência em que viviam os americanos e a obstinação das autoridades peninsulares impediram qualquer fórmula de acordo.

4 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS E ANOTAÇÕES

Mesmo que o estudo de Ricardo Zorraquín seja o mais integral e exaustivo sobre a matéria, sua difusão e impacto historiográfico foram bastante reduzidos. Curiosamente, as obras de conjunto sobre Direito *indiano* posteriores, salvo exceções³⁸, não sinalizam um desenvolvimento especial da questão ou não dão espaço suficiente à ideia central de Zorraquín, ainda que coincidam com as linhas gerais da mesma³⁹. Em um caso, ao propor sua própria tese, um autor prefere partir das “duas grandes atitudes de base”, que para ele são as de Levene (paraformalista) e de Romano (paneconomis-

35 Idem, p. 364.

36 Curiosa adição da síntese manuscrita (apêndice).

37 La condición política..., p. 365 et seq.

38 Sobre A. Levaggi, esse autor segue a proposta de Zorraquín Becú (LEVAGGI, Abelardo. *Manual de Historia del Derecho Argentino*. t. III. Buenos Aires: Depalma, 1991. p. 22-23). Também abre espaço à questão, ainda que com variações no tratamento: SÁNCHEZ-ARCILLA BERNAL, José; LOSA CONTRERAS, Carmen; MORANCHEL POCATERRA, Mariana. *Instituciones político-administrativas de la América Hispánica (1492-1810)*. t. I. Madrid: Servicio de Publicaciones Universidad Complutense, 1999. p. 99-100.

39 Conferir: DOUGNAC RODRÍGUEZ, Antonio. *Historia del Derecho Indiano*. México: UNAM, 1994, p. 32-33; e SÁNCHEZ BELLA, Ismael; HERA, Alberto de la; DÍAZ REMENTERÍA, Carlos. *Historia del Derecho Indiano*. Madrid: Editorial MAPFRE, 1992, p. 153-161.

ta), omitindo a dotada por nosso autor⁴⁰.

Não conheço impugnações nem observações concretas que tenham sido formuladas ao estudo de Zorraquín Becú. Tampouco acréscimos substanciais. Isso seria porque a questão não mereceria um lugar central no enfoque histórico sobre essa época, como acreditava Zorraquín? Eis que não seria possível observar ou agregar nada? Por que a patente indiferença ante esta obra? O tema sempre me atraiu, tardiamente o incorporei ao ensino⁴¹, o estudo de Zorraquín incentivou meu interesse e, como consequência dele, fui reunindo alguns dados e apontando reflexões que, sem chegar a constituir um conjunto orgânico, podem contribuir a valorizar devidamente tal obra e a levantar novas questões.

4.1 As províncias: noção e trajetória

Um resultado sólido da proposta de Zorraquín é a afirmação da palavra “província” – já destacada por Demetrio Ramos – como a mais rigorosa historicamente para designar com sentido político e caráter geral os distritos territoriais das Índias a partir da segunda década do século XVI. Vinda do modelo romano, já com certa tradição castelhana, o certo é que o vocábulo adquiriu uma força e características peculiares no Novo Mundo. É denominação que se encontra ainda bem afirmada nos tempos do absolutismo ilustrado em textos como a *Ordenanza de Intendentes de Buenos Aires* de 1782; que se manteve vigente durante a transição ao regime republicano; e que chega aos nossos dias na moderna configuração constitucional, apesar das transformações de sua noção e conteúdo.

Quem ler com cuidado a *Política indiana* de Solórzano – obra de autoridade e fixadora do Direito, como se sabe – pode advertir a constante utilização da palavra tanto de forma genérica como de modo particular para referir-se a alguma delas (tal como províncias do Peru ou a de Nova Espanha ou província de Buenos Aires). Conquanto às vezes use reino ou

40 PÉREZ PRENDES Y MUÑOZ DE ARRACÓ, José Manuel. *La monarquía indiana y el Estado de Derecho*. Valencia: Asociación Francisco López de Gómara, 1989, p. 13 et seq. Sua tese é a de que “nos encontramos na presença de certo tipo de colonialismo direto do Estado, que atuou como um motor de aceleração do Estado moderno e no qual a Coroa introduziu algumas peças estruturais, as quais mais tarde serão consideradas como imprescindíveis à configuração do Estado de Direito”.

41 Em suas primeiras edições: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor; MARTIRÉ, Eduardo. *Manual de historia de las instituciones argentinas*. Buenos Aires: La Ley, 1967; o tema se apresenta sob o título “La condición jurídica de las Indias” (parágrafos 50-55). Por razões editoriais, só a partir da sexta edição (1996) foi modificado pelo de “La condición política de las Indias”, adotando o título do estudo de Zorraquín Becú e incorporando uma brevíssima síntese de seu conteúdo (parágrafo 54).

província de maneira ambivalente ou de forma conjunta, a denominação de províncias parece predominar ao longo da obra. É mais – Solórzano com alguma frequência, para dar força a seu discurso jurídico, faz referência à condição geográfica em que se encontram essas províncias: tantas, tão remotas e vastas, tão distantes e afastadas de seus reis. Esses adjetivos parecem assim incorporar-se à própria ideia constitucional, o que serve para explicar ou justificar sua situação ou para sugerir os remédios convenientes ou atitudes a adotar.

Por efeito contrário, ressalta como inapropriada a palavra “colônia” para essa designação. Na *Política indiana*, ela aparece várias vezes, porém sempre no sentido social de povoar ou de população, nunca em sentido político. A palavra deriva das “Colônias de Jerusalém” como transmigração da Jerusalém Celestial⁴², ou do uso romano⁴³, e inclusive de Cristóvão Colombo (neste caso, para advogar que seria mais justo designar o Novo Orbe como “Colônia ou Columbônia” e não como América)⁴⁴. Quando Solórzano conjuga a designação política com o fato social, a expressão resultante não deixa espaço para dúvidas. Assim diz: “Como se foram povoando e enobrecendo mais as Províncias das Índias com as muitas Cidades ou Colônias de Espanhóis, que se assentaram e avizinham nelas (...)”⁴⁵; “(...) depois nas Províncias, em que começaram a florescer e aumentar as Colônias e populações de Espanhóis (...)”⁴⁶; “os lugares e cidades, que hoje se acham povoados com numerosas Colônias de Espanhóis (...)”⁴⁷; “depois que foram pacificando e povoando com tantas Colônias e Lugares de Espanhóis (...)”⁴⁸ etc.

Uma peça manuscrita, sem autor nem data – poderia ser um rascunho ou apontamento ou até a cópia de um livro –, incorporada à “*Miscelânea de Ayala*”, coleção de documentos formada na segunda metade do século XVIII com um viés americanista, corrobora esta distinção estabelecida entre Província e Colônia, agregando alguns matizes. Segundo reza seu título, este diminuto apontamento se propõe a dar a “Definição do nome Província, sua origem e etimologia. Diferença existente entre Províncias, Colônias, Dioceses e Reduções”⁴⁹.

42 SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *Política Indiana* (1647). Utilizo a edição de Madrid, 1776, I, VII, 9.

43 Idem, II, IV, 9, 11, 16, etc.

44 Idem, I, II, 14.

45 Idem, V, II, 1.

46 Idem, IV, XXIII, 5.

47 Idem, I, III, 7.

48 Idem, V, III, 1.

49 “Definición del nombre Provincia, su origen y etimología. Diferencia que hay entre

A definição de “província” prevalece no documento, como seu cabeçalho já o insinua. Remonta suas origens às regiões dominadas pelos romanos fora da Itália, entre elas Espanha. Sempre as províncias “se compunham de muitos povos reduzidos a um Governo de Cônsules ou Pretores” e aquela denominação se manteve depois dessa dominação, até hoje em ambas Castelas. Também aparece no Direito canônico, para aquelas regiões que costumam agrupar entre dez ou onze cidades, apesar do número e limites serem variáveis. Adverte que é singular o que nesta matéria ocorre na América, onde há “muitíssimas Províncias sem povos formados, vivendo os Índios sem casas, sem governo e sem religião, seja em umas, seja em outras partes (...) tão sujeitos aos impulsos dos sentidos (...)”.

Dentro desta caracterização da província, o autor do apontamento considera de interesse atender as diferenças com outras denominações, entre elas a de colônia: “As Colônias se distinguem das Províncias – diz – com a diferença que se separam as partes do todo, ou o conteúdo do continente, como manifestam os termos; porém, nunca foram nem agora são mais do que Lugares singulares sem relação com o Direito dos Países, ou Províncias onde se fabricaram no passado”. Acrescenta que “são também certas Cidades com presídios-seguro dos príncipes que as povoaram em território cuja maior parte seria de outros Donos, para assegurar os interesses de seu comércio e navegação”. Sustenta que houve e há entre as mesmas colônias notável diversidade e finaliza exemplificando aquela diferença ao assinalar que quem possui uma colônia dentro de uma província carece de provas para adjudicar o domínio de toda a província; e seu direito se limita ao território preciso, sujeito às armas do rei. Ocupa-se das colônias que portugueses e franceses têm na África, esclarecendo que em algumas partes os primeiros são somente donos das colônias e em outras de todo o país, segundo as conquistas, populações e aquisições que fizeram.

O documento resenhado não parece ter uma relação direta com a América, ainda que se possa ter sua incorporação à *Miscelânea de Ayala*. A ideia contida abarca tanto o civil como o canônico – acaso com predomínio deste último. Não é fácil extrair do texto definições muito precisas, possivelmente mais devido à frouxidão da matéria que à suposta falta de rigor do autor do apontamento. O mais relevante é observar a introdução de um sentido político na palavra “colônia”, com a enumeração de suas distintas classes e a diferença que estabelece com a província, porém, em todo caso, bem distante de uma aplicação *indiana*, como inclusive mostram os exemplos mencionados.

Provincias, Colonias, Diócesis y Reducciones”. *Miscelânea de Ayala* (Biblioteca del Palacio, Madrid, n. 2832, t. XVIII, folhas 218-221).

4.2 A incorporação a Castela

Zorraquín sustenta que as Índias, com a morte dos Reis Católicos, incorporaram-se ao Reino de Castela e que, pouco depois, Carlos V dispôs sobre sua incorporação à Coroa, porém o que este fez foi declarar “solememente algo que já existia, posto que as Índias tivessem sido anexadas a Castela pelo testamento de Isabel e, em consequência, já formava parte integrante da Coroa”. E acrescenta: “Mediante essa incorporação, as Índias se converteram em um anexo ou uma parte acessória do antigo reino castelhano, uma vez que receberam seu governo e seu direito”⁵⁰. Afloram as interrogações: há uma dupla incorporação? Qual delas têm primazia? Então, o que Coroa e Reino representam?

Quando Zorraquín Becú expôs seu trabalho em Caracas, este ponto motivou a intervenção de García-Gallo na discussão posterior. As atas do Congresso são extremamente lacônicas e registram apenas que o professor espanhol “elogia o trabalho em discussão e estabelece a diferença fundamental entre ‘Reino’ e ‘Coroa’, citando exemplos a respeito”⁵¹. É possível reconstruir essa intervenção recorrendo a sua obra escrita.

García-Gallo ensina que a Coroa é um conjunto de reinos, senhores e outros territórios que tinham por titular um mesmo príncipe. A de Castela, originada da união com León sob Fernando III, foi crescendo com a reconquista territorial peninsular e posteriormente com a aquisição das Canárias. A esta Coroa se incorporaram os reinos e províncias *indianas*, como de maneira expressa e formal declara Carlos V na pragmática de 1520. Nem todos os reinos que integravam a Coroa ostentavam a mesma situação jurídica, a qual variava por diferentes fatores. Uns mantiveram mais que outros tanto sua personalidade política quanto seu ordenamento próprio. Ainda que a instituição da Coroa não tenha desaparecido, foi perdendo preeminência com o surgimento, no começo do século XVI, da Monarquia Espanhola, essa entidade política maior dos tempos modernos. Como antes havia sido com a Coroa, a Monarquia “é inicialmente uma forma e estrutura política que abarca todos os Reinos e territórios”, que com o tempo foi adquirindo sua própria conformação – fins e instituições –, distinta daquela dos reinos⁵².

A clareza deste quadro tende naturalmente a desaparecer quando o aplicamos a uma realidade variável, mutável e dinâmica como é a das Índias. Cabe recordar que a ideia de variedade é uma das chaves para com-

50 Zorraquín Becú, manuscrito inédito (apêndice).

51 ACADEMIA NACIONAL DE LA HISTORIA. *Memoria...*, I, p. 57.

52 GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Manual de historia del Derecho español*. t. I. 2ª ed. Madrid: Artes Gráficas y Ediciones, 1964. p. 668-690.

preender esse Orbe Novo, que tanto se diferencia em comparação ao Velho Mundo com respeito às distintas partes de seu vastíssimo território⁵³. Como dizia Vidania, ao final do século XVII, “as Monarquias formam um instrumento de várias cordas de Províncias distintas com vozes de Reis e Leis (...)”⁵⁴. Uma dessas cordas eram as remotas Índias, que desde sua condição inicial de senhorios de reduzidas proporções – Ilhas e Terra Firme – foram rapidamente transformando em extensas províncias, regidas no princípio pelos modelos políticos europeus e, na sequência, pela consolidação das próprias criações empíricas locais e provinciais.

Frente a esta visão casuísta da realidade indiana, em Zorraquín Becú predomina um olhar diferente que se aproxima do ideal da unificação como expressão do aperfeiçoamento do modelo que o levam a observar uma unidade entre Castela e Índias⁵⁵, ou uma unidade política das Índias⁵⁶.

Sempre é útil recorrer à *Política indiana* de Solórzano por seu grande valor referencial para a época. Em diversas passagens, Solórzano assinala a condição das províncias ou reinos das Índias como acessoriamente unidos a Castela ou aos reinos da Espanha, fórmulas que parecem ambíguas, mas que talvez apontem uma mudança velada ou sutil da situação ao tempo que escreve a obra. Há, todavia, uma passagem relevante, na qual se aproxima da questão proposta. Trata-se do comentário que faz à conhecida *ordenanza* do Conselho das Índias de 1571 – reiterada em 1636:

Porque sendo os Reinos de Castela e das Índias de uma Coroa, as leis e ordem de governo de uns e de outros devem ser o mais semelhante e conforme que se possa, os do nosso Conselho nas leis e estabelecimentos que para aqueles Estados ordenassem, procurem reduzir a forma e maneira do governo deles, ao estilo e ordem com que são regidos e governados os Reinos de Castela e León, enquanto houver lugar e se sofrer pela diversidade e diferença das terras e nações.

53 TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. La variedad indiana, una clave de la concepción jurídica de Juan Solórzano. In: REAL ACADEMIA DE LA HISTORIA. *II Congreso de Academias Iberoamericanas de la Historia*. Madrid, 1993, p. 475-488.

54 VIDANIA, Diego V. de. Inocencio XI, Héroe de las victorias contra los bárbaros. In: VIDANIA, Diego Vincencio de. *Triunfos cristianos del mahometismo vencido. En cinco discursos académicos. Al excelentísimo señor D. Diego Sarmiento de Valladares, Obispo, Inquisidor General*. Madrid: Lucas Antonio de Bedmar y Baldivia, 1684. p. 7.

55 La condición política..., p. 317.

56 Idem, p. 379.

Solórzano explica que esta *ordenanza* tem sua origem e fundamento na difundida doutrina segundo a qual “os Reinos e Províncias que se adquirirem de novo, porém unindo-se e incorporando-se acessoriamente a outras antigas, hão de governar-se, reger e julgar pelas mesmas leis”, e isto não somente se passa com as leis, mas também com os costumes. Aplica-se, pois, uma doutrina do Direito comum, com a limitação final de que assim se procederá sempre que fosse pertinente, uma vez dadas a diferença e a diversidade das terras e nações. O próprio Solórzano se encarregou, em seguida, de estabelecer esta peculiaridade legislativa ao expor como o Conselho das Índias despacha suas disposições e qual é o alcance que as mesmas têm no Novo Mundo⁵⁷.

Que a leitura da *Política indiana* nos deixe sem um final conclusivo a respeito deste ponto é explicável. Como bom jurista prático, Solórzano percebe o perigo das definições e classificações rigorosas em matéria jurídica, as quais costumam excluir a possibilidade de prover soluções adequadas aos casos ou situações novas que se apresentam. É uma regra de ouro dentro da jurisprudência casuísta. Que as províncias do Novo Mundo estejam incorporadas à Coroa ou ao Reino de Castela, é seguramente uma questão problemática, que tem seu próprio desenvolvimento histórico e inclusive, dentro dessa trajetória, tem suas distintas leituras por parte dos interessados em fazer predominar em determinadas circunstâncias uns e outros critérios interpretativos.

Com uma nota concluo este ponto. Encontrei um curioso testemunho da época de Carlos III – datado possivelmente de 1776 – que incidentalmente trata dessa condição jurídica. O documento pertence aos instrumentos de despacho e não sei se teve divulgação pública. Consiste em uma resolução do rei posta na margem de uma consulta da *Cámara de Indias* sobre a expedição de títulos de Castela, na qual o monarca enfaticamente afirma que os “reinos e Domínios” da América “são Províncias da minha Coroa de Castela”⁵⁸. A intenção real ao gravar esta expressão é antes de qualquer coisa a de fazer valer uma faculdade própria frente a Castela e alegar seu direito a uma relação direta e exclusiva com os assuntos *indianos*. Não obstante, o testemunho seguramente não faz mais do que reproduzir uma opinião admitida no pináculo da Monarquia em uma época tardia, o que é digno de apontar. Um testemunho como este pode dar fundamento à afirmação do historiador Bravo Lira, no sentido de que a incorporação das Índias se dá à Coroa de Castela e não ao reino, o que significa que não

57 SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *Política Indiana*. V, XVI, 11-17, especialmente.

58 Archivo General de Indias. Sevilla (doravante: AGI), Lima, 1622.

formam parte deste último e somente tem em comum a pessoa do rei⁵⁹. Porém, é necessário cautela em generalizar qualquer caso. É possível que novas descobertas documentais permitam melhorar esta visão e iluminar uma questão que alcançou seu nível máximo de disputa quando se produziu a crise da Monarquia e se abriu a possibilidade de os povos americanos decidirem seu destino ante a vacância do trono.

4.3 Dependência, descentralização e autonomia

O passo seguinte é perguntarmo-nos sobre a posição hierárquica dessas províncias *indianas* em relação aos demais reinos, províncias e territórios peninsulares e europeus que integram a Monarquia. Uma interrogação desse tipo é própria da mente racionalista moderna que busca mediante o exercício teórico alcançar noções abstratas abrangentes, que sacrificam uma parte mais ou menos considerável da realidade. Os reinos e províncias que integram a Monarquia têm uma diversidade de origem, magnitude física e personalidade política e resulta inadequado o intento de compará-los sob um enfoque racional e sistemático. Em pleno século XVII, o bispo Palafox y Mendoza afirmava que “se um homem é um mar inquieto, cheio de inconstâncias e misérias, e assim é sumamente difícil seu governo, o que será numa cidade cheia de homens? E uma Província cheia de cidades? E uma Coroa cheia de muitas Províncias? E uma Monarquia cheia de muitas Coroas?⁶⁰”. Destacando este particularismo multiforme, o mesmo Palafox dizia que era necessário que nos diferentes reinos “sejam diversas as leis e formas de seu governo” e que as leis seguissem, como o vestido, a forma do corpo⁶¹. Não era essa uma renúncia antecipada a todo exercício ordenador sistemático?

Sem pretensões de compreensão absoluta, podem-se buscar respostas parciais à questão mediante certas aproximações, recorrendo a métodos comparativos que permitem, em determinada época e situação, conhecer o nível em que são considerados certos reinos e províncias em si mesmas ou em relação, por exemplo, ao aglutinante reino de Castela.

Este último aspecto sempre foi aquele a que se prestou maior aten-

59 BRAVO LIRA, Bernardino. *Historia de las instituciones políticas de Chile e Iberoamérica*. 2ª ed. Santiago: Andrés Bello, 1993, p. 49.

60 PALAFOX Y MENDOZA, J. *Historia real sagrada, luz de príncipes y súbditos* (1643). In: PALAFOX Y MENDOZA, Juan de. *Obras*. t. I. Madrid: Imprenta de Don Gabriel Ramírez, 1762. p. 650-651.

61 PALAFOX Y MENDOZA, J. *Juicio político de los daños y reparos de cualquier Monarquía*. In: PALAFOX Y MENDOZA, Juan de. *Obras*. t. X. Madrid: Imprenta de Don Gabriel Ramírez, 1762. p. 46.

ção. Enquanto Levene se empenhou em mostrar um quadro de igualdade – à luz da legislação – que ainda assim resulta forçado, Zorraquín Becú, por sua vez, chega à conclusão de que existia uma dependência das Índias em relação a Castela, que sintetiza nesta enumeração de “fatos”: 1) “aquelas não podiam decidir nada sobre a eleição, reconhecimento ou aceitação de seu próprio rei; 2) apesar de intitulem-se reinos, as Índias nunca tiveram Cortes como as tinham outros Estados da Monarquia; 3) tampouco intervieram no governo de conjunto do qual formavam parte, nem integraram os organismos comuns a todo o Império; 4) as guerras e os tratados internacionais se resolviam na Europa, apesar de, com frequência, afetarem o Novo Mundo; 5) as decisões mais importantes do Direito *indiano* foram tomadas sem ter participação efetiva aos povoadores da América, nem às autoridades locais e, ainda, em algumas ocasiões, sem a intervenção do próprio Conselho das Índias; 6) o rei e os organismos mais importantes do governo *indiano* residiam em Castela e estavam submetidos às influências predominantes desse reino; 7) os mais altos funcionários, tanto na Espanha como na América, eram em sua imensa maioria oriundos da Península; e 8) as Índias apenas podiam comerciar e comunicar-se com Castela”⁶².

Cada um desses fatos poderia ser matizado e relativizado. As mesmas páginas de Zorraquín, anteriores a esta conclusão, podem servir para isso⁶³. Porém, onde a argumentação se torna mais convincente é quando esboça a ideia de que as províncias americanas “estiveram a serviço dos interesses e das tendências da política europeia” e os reis “se preocuparam mais com os problemas do Velho Continente do que com o desenvolvimento e a consolidação de seu Império americano”⁶⁴. Assim, para Zorraquín, a ideia de uma relação natural de dependência constitui um elemento característico da constituição *indiana*. Fiel ao método e sentido imposto ao seu estudo, mostra essa relação recorrendo unicamente ao componente político, embora não deixe de aludir à exclusividade da navegação e do tráfego mercantil como “outro dos sintomas evidentes da desigualdade de trato que houve entre as Índias e Castela, da subordinação daquelas ao reino principal e do papel auxiliar que, desde o princípio, foi dado aos estabelecimentos ultramarinos, destinados a ajudar o Império em sua política europeia”⁶⁵.

Considero de interesse fazer considerações sobre o uso do termo “dependência” na época hispânica, que viriam a confirmar a proposta de

62 La condición política..., p. 330-331. A síntese manuscrita que se transcreve no apêndice incorpora textualmente essa enumeração.

63 Idem, p. 320-330.

64 Idem, p. 329.

65 Ibidem.

Zorraquín que acabamos de ler. Um testemunho interessante está na pena de Solórzano, quando faz o elogio à agricultura como elemento vital para “a glória, povoação e conservação dos Reinos”. É então que chama a atenção para a proibição de plantar e cultivar vinhas nas Índias, prescrita em *cédulas* antigas e modernas, por várias razões, porém particularmente dirigida a que, “no tocante a um gênero tal como o vinho, estejam aquelas Províncias dependentes e necessitadas das de Espanha, e sejam nesta parte mais necessárias e volumosas seus comércios, e as correspondências, e direitos que elas causam”⁶⁶. Essa proibição aparece reiterada em outra *cédula* de 14 de agosto de 1610 destinada ao vice-rei do Peru, Marquês de Montesclaros, na qual sobressai esta consideração: “E, pois, tendes entendido quanto importa isso para a dependência, que convém tenham esses Reinos a estes, e para a contratação e comércio (...)”⁶⁷. Solórzano registra esta justificação:

Não se deve extrair, nem ter por novidade, nem injusto que se haja proibido nas Índias a plantação de vinhas, sedas, oliveiras e outras coisas, que possam abreviar o comércio da Espanha, pois temos tantos textos e Autores que tratam de semelhantes proibições apenas por esta razão, e que é lícito aos Príncipes mandar por utilidade pública que algumas coisas não sejam usadas ou exportadas, não somente a Reinos remotos e de inimigos ou bárbaros, porém nem mesmo aos que lhes estão sujeitos e incorporados à sua Coroa, em que se fundou a proibição rigorosa de muitas *cédulas*, que mandam que não transitem nem gastem sedas da China nas Índias (...)”⁶⁸.

Ainda que este extenso comentário evite precisamente a palavra “dependência”, não se encontra longe do contexto em que esta se insere.

Nessa época, outro testemunho vai corroborar a mesma ideia. Em um parágrafo da memória que o próprio Montesclaros escreve, em 1615, para seu sucessor no vice-reino peruano, o Príncipe de Esquilache, recorda-lhe que havia várias disposições gerais que buscavam que esses reinos fossem “inteiramente dependentes dos da Espanha”, para que os tecidos, o vinho, o azeite e a seda viessem de Castela. Para o marquês, “muito conveniente é tal dependência e o prego mais firme com que se assegura a fide-

66 SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *Política Indiana*. II, IX, 11-16.

67 Idem, II, IX, 21.

68 Idem, II, IX, 25.

lidade e sujeição”, embora não deixasse de advertir sobre o perigo de que tanto rigor poderia despertar a reação violenta dos moradores ao privá-los de algo que “naturalmente lhes concede a terra que habitam”⁶⁹.

Um pequeno dado, demasiadamente isolado para conceder-lhe agora relevância, porém, sem dúvida, sugestivo, encontrei em um dos livros que contém ordens gerais dirigidas ao Peru nos tempos em que se introduziam reformas no Conselho das Índias e nas Secretarias de Despacho. Trata-se do emprego, por duas vezes, em lugar destacado, da expressão “dependências das Índias” em vez de províncias ou reinos⁷⁰. Se os testemunhos anteriores utilizavam o vocábulo “dependência” no curso da argumentação, este último documento teria o interesse de fazer uma incorporação formal do mesmo à constituição política das Índias, separando-lhe de uma situação de tipo colonial, ainda que se aproximasse desta. Considero que seria interessante observar o uso anterior e posterior a 1717 desta palavra.

Zorraquín Becú recorre às modernas figuras jurídicas da descentralização e autonomia para fundamentar “a forte personalidade política” que as Índias foram adquirindo até alcançar “uma situação intermediária entre a igualdade absoluta com Castela e sua subordinação total”⁷¹. Rafael Altamira havia utilizado as mesmas figuras em um antigo trabalho referente à atividade legislativa *indiana*⁷², fazendo uma aplicação bastante flexível do modelo jurídico atual.

Para Ricardo Zorraquín, na época dos Austrias, há uma descentralização organizada mediante a delegação de faculdades do governo central e uma autonomia “concedida” – isto é, revogável a qualquer momento – que permitia aos órgãos criados na Espanha e na América exercer atribuições próprias de legislação, governo e justiça. Sustenta assim que “houve autarquia do conjunto frente a Castela, centralismo imposto pelo Conselho em relação ao Novo Mundo, e descentralização, quando se contempla a existência de cada uma das grandes regiões em que se dividiam as Índias”⁷³. Ao tratar o ponto, nosso autor volta a afirmar sua postura quanto à dependência de Castela. Afirma: “Castela era o núcleo aglutinante; as Índias podiam considerar-se um Estado regional”. Em outra passagem em que torna mais precisa a situação das Índias desde os pontos de vista políti-

69 HANKE, Lewis. (Ed.). *Los virreyes españoles en América durante el gobierno de la Casa de Austria. Perú*. t. II. Madrid: Atlas, 1978. p. 122-123.

70 AGI, Indiferente 542, livro I (bis).

71 La condición política..., p. 331. Repete a expressão na síntese manuscrita.

72 ALTAMIRA, Rafael. *Autonomía y descentralización legislativa en el régimen colonial español. Siglos XVI a XVIII. Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra*, v. XX e XXI, 1945.

73 La condición política..., p. 336-337.

co e jurídico, considera-as como “uma parte integrante do reino de Castela dotada de grande autonomia, exercida através ou por meio de órgãos descentralizados criados especialmente para elas”⁷⁴. E, retornando à mesma ideia, sustenta que as Índias “eram *de* Castela, porém não eram governadas *por* Castela”⁷⁵.

As figuras jurídicas escolhidas por Zorraquín permitem traçar um claro esquema dessa ordem e até certo ponto moderar o rígido quadro de dependência com relação a Castela, ainda que, nas passagens que acabo de transcrever, fique reafirmado esse pertencimento ao reino castelhano. A aplicação ao passado dessas figuras modernas pensadas pela teoria política para o Estado contemporâneo – circunstância esta que Zorraquín não omite – implica na aceitação da ideia de que o Estado – neste caso, a Monarquia – seja criado e organizado desde os níveis superiores, projetando suas normas fundamentais e sua capacidade de ação sobre todos os âmbitos, mesmo nos menores e mais distantes. Esta visão, que inclui a concessão restrita de certas faculdades, pode encontrar apoio na leitura de certas leis e outros textos da época. Porém, a meu juízo, é necessário completá-la com outra que, tendo em conta os fatores de distância, tempo, variedade e idiosincrasia local, venha a mostrar – como fenômeno político – a pluralidade de pequenos poderes e jurisdições que se desenvolveram à margem do governo central. Há pontos de articulação e de conflito entre esses poderes; e elementos próprios de uma autorregulação nas cidades e corporações. O poderio do príncipe, nas questões demarcadas que se reconduzem até ele, afirma a força da Monarquia como poder superior. Nessas condições, o Direito aparece mais como um tecido que se costura desde abaixo que como uma imposição unilateral das autoridades superiores.

4.4 Surgimento tardio da palavra “colônia”: seu significado

Os capítulos terceiro e quarto do estudo de Ricardo Zorraquín já penetram em uma época – século XVIII e começos do séc. XIX – durante a qual a situação das Índias tende a modificar-se – junto com a de outros reinos peninsulares – pela nova orientação, imposta pelos Bourbons, de progressiva centralização da Monarquia, que busca a uniformidade política e pretende cercear a autonomia anterior; e pelas novas ideias imperantes em virtude da extensão e afirmação de outros processos de colonização europeus, cujos êxitos atraem a atenção dos governantes espanhóis⁷⁶. É neste

74 Parágrafo citado no manuscrito inédito (apêndice).

75 La condición política..., p. 336.

76 GARCÍA-BAQUERO GONZÁLEZ, Antonio. *Cádiz y el Atlántico (1717-1778)*. t. I. Sevilla: Escuela de Estudios Hispanoamericanos, 1976. p. 365.

novo espaço que a palavra “colônia” adquire uma dimensão política antes inexistente. Ainda que a designação tenha continuado sendo a de províncias ou reinos, o emprego ocasional daquela palavra refletia nitidamente – segundo Zorraquín – “uma mudança de mentalidade e de critério no modo de focar as relações entre ambas as partes da Monarquia” que acentua a ideia de dependência. A primeira vez que aparece o vocábulo é – para Zorraquín – em 1768, no projeto de *Intendencias para Nueva España*, elaborado pelo visitante José de Gálvez e o vice-rei de Croix, quando se expressa que com o sistema proposto se aspira a “uniformizar o governo destas grandes Colônias com o da Metrópole”⁷⁷. Céspedes del Castillo, que faz a mais lúcida caracterização deste intento tardio de colonialismo peninsular, por sua parte sublinha como ano chave o de 1787, a partir do qual os documentos internos de governo se referem aos domínios americanos como colônias, num aberto propósito de imitar os modelos colonialistas praticados com êxito por França e Inglaterra⁷⁸. É apenas “um expediente circunstancial para fortalecer a Coroa”, forte em seus objetivos, débil em sua realização⁷⁹. O certo é que tanto a invocação da relação “metrópole-colônia”, como a desta última palavra isolada, difundem-se até o final do século e começo do seguinte, em diversos documentos oficiais de altas autoridades, ainda que sem afetar a denominação tradicional de reinos ou províncias⁸⁰. Além do mais, quando o uso do vocábulo leva demasiado longe e suscita queixas, não falta a retificação, como aquela contida no conhecido decreto de 22 de janeiro de 1809, emitido pela *Junta Gubernativa Central*: “(...) os vastos e preciosos domínios que Espanha possui nas Índias não são propriamente Colônias ou Feitorias, como os de outras nações, senão uma parte essencial e integrante da monarquia espanhola”. Não obstante, nessa mesma retificação, sustentam-se que são “domínios que Espanha possui nas Índias (...)”.

Enquanto alguns pareciam crer nos poderes taumatúrgicos da nova palavra, outros na mesma Península compõem uma contracorrente renitente ao seu emprego. É sugestivo assim que se observe em alguns escritos do séc. XVIII de índole econômica a diferença que se estabelece entre as colônias estrangeiras – que são as de franceses, ingleses e holandeses – e as nossas “províncias” da América, ainda quando se apreço como modelo o daquelas colônias⁸¹.

77 La condición política..., p. 362.

78 CÉSPEDES DEL CASTILLO, Guillermo. América hispánica (1492-1898). In: TUÑÓN DE LARA, Manuel. (org.). *Historia de España*. t. VI. Barcelona: Editorial Labor, 1983. p. 336 et seq.

79 Idem, p. 28.

80 La condición política..., p. 368 et seq., com registro de vários exemplos representativos.

81 Zorraquín menciona um parecer de 1768 dos fiscais de Castela, Campomanes e Floridablanca (p. 362). No mesmo sentido, veja-se: WARD, Bernardo. *Proyecto económico*.

À medida que se aproximam os momentos mais dramáticos da crise desintegradora da Monarquia, “colônia” adquire lugar próprio nos distintos discursos políticos elaborados por peninsulares e *criollos*, atuando como fermento ou impulso que às vezes alcança projeções até sobre o passado. Porém, não se deve esquecer que no núcleo do discurso emancipador que fundava o governo próprio, os argumentos deviam desenvolver-se em torno da condição política tradicional, pois a inovação colonialista não havia plasmado na ordem formal, como, por outro lado, viria a ocorrer depois nos domínios centro-americanos e asiáticos mantidos pela Espanha durante o século XIX⁸².

Com uma breve e sugestiva nota encerro este ponto. Eduardo Martiré tornou manifesta a importância que teve a Constituição de Bayona em 1808 na formação de um “novo direito *indiano*”, abortado formalmente, apesar de vivo como semeador de ideias. Napoleão, disposto a ganhar a simpatia dos americanos, não duvidou em atender às reclamações de seus deputados e entre eles cabe destacar a substituição total da palavra “colônia”, repetida várias vezes no projeto, pela de “reinos” e “províncias”, como ficou no texto sancionado ao final⁸³. Não há dúvida de que chegou aos ouvidos do astuto imperador a irritação que o termo suscitava nas mentes americanas. No fervor político do ano 1808, este simples dado adquire um enorme significado.

Um estudo exaustivo sobre essa questão excede estritamente a proposta de Zorraquín, porém seria necessário, já que seus resultados, sem dúvida, lançariam novas luzes quanto a aspectos teóricos e à prática da política desses anos.

4.5 Sobre reinos e domínios

O emprego do vocábulo “reino”, tanto no singular como no plural, interessa ao exame do problema que estamos considerando. Figura de forma ostentosa na denominação oficial da *Recopilación de leyes* em todas as suas edições desde 1681 e é a utilizada na lei promulgatória da mesma.

Madrid: Don Joachin Ibarra, 1779; e apontamento de Campomanes sobre o comércio da Espanha com as Índias, de 1788 (RODRÍGUEZ DE CAMPOMANES, Pedro. *Inéditos políticos*. Estudio preliminar de Santos M. Coronas González. Oviedo: Junta General del Principado de Asturias, 1996. p. 07-60).

82 CÉSPEDES DEL CASTILLO. op. cit., p. 416 e 448.

83 MARTIRÉ, Eduardo. Las Indias en la Constitución de Bayona. Un nuevo Derecho Indiano. In: INSTITUTO INTERNACIONAL DE HISTORIA DEL DERECHO INDIANO. IX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano, Actas y Estudios. t. I. Madrid: Editorial de la Universidad Complutense, 1991. p. 329 e 338.

Quando se representa plasticamente o poderio universal da Monarquia, – como no Salão de reinos de Buen Retiro, em Madrid –, o Peru e a Nova Espanha aparecem entre os reinos extrapeninsulares⁸⁴. São testemunhos solenes e muito expressivos do uso político deste vocábulo. No entanto, a leitura das dez páginas que Ricardo Zorraquín dedica à questão nos mostra um terreno repleto de dificuldades e interrogações. Se bem que reconhece o uso frequente da palavra, não chega a dar-lhe espaço no desenvolvimento proposto, pois observa – segundo já vimos – que seu emprego não se com-padece com a dependência que têm em relação a Castela, ao sustentar que “se aceitássemos plenamente que as Índias foram reinos, poderia chegar a crer-se em sua igualdade jurídica com Castela, ideia que não nos parece adequada nem aos fatos nem ao Direito”.

Por outro lado, diz que, segundo o vocabulário da época, “os reinos das Índias eram as distintas comunidades organizadas politicamente em cada uma das províncias de ultramar”⁸⁵. Se o leitor de Zorraquín pode considerar que sua explicação não é satisfatória neste ponto, cabe assinalar que o autor acompanha-o na dúvida. Na síntese inédita que agora conhecemos, depois de dar um tratamento abreviado ao problema, confessa: “Porém, em todo este problema, as fontes são pouco explícitas e é difícil encontrar uma explicação totalmente satisfatória e que se possa demonstrar com certeza”. Tampouco encontra resposta certa às razões que levam a adotar a denominação de “reinos” em algumas províncias ou vice-reinos e não em outros e às vezes empregando a palavra no plural e conclui: “porque algumas províncias receberam esse título, e outras não, constitui um problema de solução impossível”⁸⁶.

A meu modo de ver, a palavra “reino” não é marginal, mas central na determinação da condição política das Índias e, portanto, está no núcleo mesmo da questão levantada por Zorraquín. Deveria, pois, aprofundar-se em sua indagação⁸⁷, não com o propósito de encontrar uma resposta única, que defina mediante um exercício conceitual racional o que se entendia por reino, senão praticando um profundo exame casuísta sobre cada jurisdição e seus usos particulares, cujos resultados talvez ofereçam algumas notas

84 LOHMANN VILLENNA, Guillermo. Las Cortes en las Indias. In: *Las Cortes de Castilla y León. 1188-1988*. v. I. Valladolid: Cortes de Castilla y León, 1990. p. 615-616.

85 La condición política..., p. 346 e 350-351.

86 Zorraquín Becú, manuscrito (apêndice).

87 Para o início, ver: MANZANO Y MANZANO, Juan. *La incorporación de las Indias a la Corona de Castilla*. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica, 1948. Segundo GÓNGORA, reino “toma um sentido propriamente territorial político: é a terra sujeita à jurisdição superior do monarca, jurisdição da qual este não pode desincumbir-se” (GÓNGORA, Mario. *El Estado en el Derecho indiano: Época de fundación, 1492-1570*. Santiago de Chile: Universidad de Chile, 1951. p. 23).

comuns e outras destoantes.

Algumas comprovações podem ajudar nesta direção. Solórzano, ainda que com mais frequência utilize a palavra “província”, emprega a de “reinos” em alusões conjuntas. Numa ocasião, esclarece que o reino “em si, encerra muitas províncias”⁸⁸. Não se contradiz com isso a tese de Antonio Muro Orejón, no sentido de que só existem os reinos onde há vice-reinados⁸⁹ – ainda que algumas exceções não coincidam com a generalidade desta afirmação –, que por sua vez encontra apoio numa passagem de uma ata do *cabildo* de Buenos Aires de 1778, na qual se refere à “elevação em que se acha esta Cidade, pois passou a ser capital de reino quando antes não era mais que de província”⁹⁰. Sem ajustar-se a esta ideia, García-Gallo se inclina por considerar como reinos das Índias àqueles territórios onde antes existia de fato uma forte organização política – Nova Espanha, Peru, Nova Granada – ou ao menos se supõe – Chile – e como províncias as restantes⁹¹. Enfim, foi interessante a mudança de ideias que a esse respeito se suscitou no *II Congreso del Insituto Internacional de Historia del Derecho Indiano* (Santiago de Chile, 1969), com a participação dos mais destacados especialistas. Na ocasião, recolhi duas notas que dominaram o diálogo. Uma, que a tendência foi designar como reinos aquelas províncias que tinham governador e *audiencia*; e, outra, que a palavra “reino” representava uma categoria hierárquica que, mesmo que sua noção não fosse estável, teve a sua própria evolução.

O tema dos reinos voltou à tona em decorrência de um estudo de Guillermo Lohmann Villena sobre as Cortes nas Índias. Depois de uma enumeração de diversas tentativas de celebrá-las – tanto por parte da Coroa como por corporações e súditos *indianos* –, chega-se à conclusão de que nem nas Índias se convocaram ditas Cortes, nem aquelas tiveram participação nas que se reuniam em Castela, dando-se como fator determinante – entre outros – o descrédito e a ineficácia em que a instituição havia caído⁹². Sem seguir os passos do raciocínio do autor – o que nos afastaria da questão concreta aqui tratada –, basta apontar que tanto naquela época de gestões bilaterais como na observação historiográfica atual da mesma, surge um

88 SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *Política Indiana*. V, IV, 30. Outras referências em III, XXVII, 1; III, XXIX, 27; III, XXXII, 23; e V, IV, 30.

89 MURO OREJÓN, Antonio. El problema de los ‘reinos’ indianos. *Anuario de Estudios Americanos*, Sevilla, vol. XXVIII, 1971, p. 45-56.

90 ARCHIVO GENERAL DE LA NACIÓN. *Acuerdos del extinguido cabildo de Buenos Aires*. 3ª série. tomo VI. Buenos Aires, 1930, p. 241.

91 GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Manual de historia del Derecho español*. t. I. 2ª ed. Madrid: Artes Gráficas y Ediciones, 1964. p. 677.

92 LOHMANN VILLENA. *Las Cortes en las Indias*. cit, p. 591-623.

sentido político no emprego da palavra “reino”, sem o qual não se pode explicar a própria existência da questão em análise.

De menor dimensão é o relativo ao vocábulo “domínios”, porém igualmente significativo. Zorraquín Becú situa seu emprego na época borbônica, com um sentido político e não-territorial, sendo aplicável aos reinos e províncias de ambos os mundos. A primeira menção que registra é de 1720. Mesmo se mostrando um vocábulo que, no sentido indicado, fosse proveniente da França e se estendesse com mais força depois dessa data, seu uso parece anterior, de acordo com dados isolados que reuni. Em uma *real* cédula de 1687, fala-se sobre o santo protetor de “todos os meus Domínios”⁹³; e, em decretos reais de 1717, aparece a expressão “domínios das Índias”⁹⁴. Porém, até esta última data – em coincidência com Zorraquín – o vocábulo adquiriu uma consistência maior, que pretendo demonstrar com um exemplo mais. Num rascunho do Decreto de 20 de dezembro de 1720 sobre a forma pela qual se devia impedir o comércio ilícito no Peru, empregam-se alternativamente no longo texto legal os vocábulos “domínios”, “reinos” e “províncias”. No resumo marginal, obedecendo provavelmente a um hábito mental burocrático, usa-se a expressão “Reinos do Peru”. A pena de um ministro ou de um atento burocrata verificou e substituiu essa expressão para a de “Domínios do Peru”⁹⁵, em uma evidente prova de que era o vocábulo então preferido na Corte.

Outro dado nos traslada ao final do século XVIII, quando “colônia” já havia aparecido com força no vocabulário político. Um *real decreto* de 7 de outubro de 1794 adota a palavra “domínios” para se referir às Índias, com exclusão de “reinos” e “províncias”⁹⁶. “Colônia” parece estar afastada dos textos legais. Não cabe tirar conclusões desses exemplos isolados, mas tão somente mostrar algumas tendências possíveis que se teria de aprofundar. Nenhum dos termos mencionados deve ser abandonado a fim de determinar a condição política das Índias através de sua trajetória cambiante de três séculos.

5 A PROPOSTA DE ZORRAQUÍN BECÚ NA HISTORIOGRAFIA DE HOJE

Os enfoques e problemas da historiografia parecem mudar com certa velocidade nas últimas décadas. Os argumentos e reflexões que, em

93 AGI, Lima 575, livro 31, fs. 199.

94 AGI, Indiferente 542 (livro 1, Órdenes Generales Perú, fs. 10, 12).

95 AGI, Indiferente General, 884.

96 Impresso em AGI, Indiferente General, 294.

outro tempo, assumiam uma força intelectual respeitável, já não a tem, ao menos na mesma medida. Isso leva necessariamente a um “começar de novo” em muitas matérias, estabelecendo uma ruptura com o que é mais válido do legado historiográfico recebido, com a consequente perda de esforços ou, o que é ainda mais grave, com o empobrecimento da produção intelectual. Aquela regra de ouro que nossos mestres nos transmitiram num primeiro momento, segundo a qual o primeiro passo de uma investigação consistia em conhecer o mais exaustivamente possível a bibliografia existente sobre o ponto, parece haver perdido força nos dias que vivemos. É sintomático que um estudo como o que comentamos, que está no topo do rol bibliográfico sobre este tema *indiano* nuclear, seja pouco conhecido, depois de um quarto de século de sua publicação.

A investigação de Zorraquín Becú em muito supera qualquer outra no tratamento científico, na estrutura e na clareza da exposição. Uma sólida informação documental é acompanhada por uma interpretação em geral equilibrada. É obra que soube penetrar num vespeiro polêmico, para esclarecer um ponto essencial do debate, sem ficar preso nele mesmo. Sendo o estudo que melhor fundamenta a impropriedade do termo “colônia” para designar a condição política dos territórios espanhóis na América, não deixa de considerar desde “as leis e os fatos” – entre os estatutos e as práticas – a situação real de dependência, por um lado, e de autonomia, por outro, que tiveram ao longo dos três séculos. A aplicação de uma periodização histórica permite ao autor, tanto em sua gênese como em seu desenvolvimento posterior, oferecer um perfil dinâmico, como nenhum outro estudioso o havia feito anteriormente. É precisamente esse perfil que lhe permite enfocar a introdução da palavra “colônia” como um verdadeiro impulso nas últimas décadas do séc. XVIII e nas primeiras do séc. XIX, já na época da crise que desintegra a Monarquia.

Elevado por sobre antigas querelas ideológicas e com um firme sentido profissional, não aparecem no estudo de Zorraquín preocupações por potencializar classes ou categorias políticas que pretendam estabelecer situações de igualdade ou desterrar a palavra “colônia” por conter uma suposta carga agressiva ou denegridora. É mais: define com rigor a situação de dependência, especialmente nos últimos tempos da dominação espanhola e até chega então a empregar dito termo para denominar a situação real ou, melhor, a intenção dos governantes peninsulares.

Depois da leitura do estudo de Zorraquín, faz-se patente a impropriedade da palavra “colônia” para designar genericamente a condição política das Índias. “Colônia” e “colonizar” podem naturalmente ser usadas no sentido social de povoar, de tal modo que cabe referir-se à colonização

espanhola ou a tal ou qual colônia estabelecida. Porém a falta de propriedade de dita palavra no sentido político não se deve à argumentação ou demonstração de nenhum autor, senão porque singelamente sob esse nome não existe nenhuma entidade política dentro da estrutura da Monarquia, que apareça refletida nos textos legais, jurídicos ou políticos, no costume ou na prática mesma. Com isso, a aparição tardia no discurso político de dita palavra não transcende à ordem constitucional.

Cabe perguntar em que medida esta investigação de modelos pode alcançar hoje uma presença mais influente no meio historiográfico. Dentro da dimensão histórico-jurídica, não se pode entender a existência de um direito próprio e rico em variedade como o *indiano* sob um regime estritamente colonial, a ponto de nas demais colonizações europeias não encontrarmos uma ordem jurídica de características semelhantes. Em recente trabalho que tenta, a partir do enfoque social, compreender como se governavam as Índias, sustenta-se a seguinte tese como exemplo de que os reinos americanos não eram considerados como colônias pela Coroa: “Uma colônia não terá *status* suficiente para protestar, negar ou desconsiderar uma regulamentação qualquer, nem o *centro* permitirá um comportamento de tal tipo (declarações do tipo ‘obedece-se, mas não se cumpre’ seriam impossíveis em uma relação do tipo meramente colonial)”⁹⁷. Tampouco parece possível que, dentro de uma estrutura colonial típica, pudessem expressões tão fortes de *criollismo* ter espaço, como houve nas Índias, que chegaram até o exercício do poder nas estruturas das ordens religiosas, salvo a dos jesuítas⁹⁸; ou que os letrados *criollos* ocupassem os altos postos nos tribunais.

No âmbito da história econômica, é notória a persistência de um enfoque do tipo colonial. A construção de um modelo de dependência econômica – com derivados de forte conteúdo ideológico – levou a encontrar na relação “metrópole-colônia” uma chave teórica de compreensão histórica que se prolonga até nossos dias, e que se aplicou também à Monarquia espanhola em seus três longos séculos de vida. A debilidade do modelo está precisamente em seu afã de generalizar, sob uma visão uniforme, todos os processos colonizadores modernos e todas as etapas de um mesmo processo. A complexidade do mundo *indiano* resiste a ser encerrada dentro de qualquer esquema teórico pré-elaborado. Análises como as de Céspedes del Castillo, García Baquero – já citados – e Ruggiero Romano⁹⁹ são

97 CEBALLOS, Diana L. *Gobernar las Indias. Por una historia social de la normalización. Ius Commune*, Frankfurt am Main, v. XXV, 1998, p. 198.

98 LAVALLÉ, Bernard. *Las promesas ambiguas: Criollismo colonial en los Andes*. Lima: Instituto Riva-Agüero; Pontificia Universidad Católica del Perú, 1993.

99 ROMANO, Ruggiero. *Coyunturas opuestas: La crisis del siglo XVII en Europa e Hispanoamérica*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

bem expressivos sobre as dificuldades de aplicar essa relação à Monarquia hispânica em seu conjunto, ao menos até já avançado o século XVIII.

Teorias e modelos também abundaram no campo político. Enquanto só se atendeu às grandes estruturas dos Estados ou Monarquias da Europa moderna e não ao conjunto plural de pequenos poderes englobados naqueles; enquanto as teorias do Estado contemporâneo condenaram ao desaparecimento todas aquelas entidades menores enquanto fontes genuínas de poder; enquanto os historiadores se nutriram desse modelo para projetá-lo no passado em busca das “origens” do poderoso Estado do século XX; enquanto os mesmos historiadores se empenharam em marcar “a ruptura revolucionária” da Emancipação; enquanto predominaram estas visões, a palavra “colônia”, em que pese sua impropriedade, pode representar uma expressão literária impactante para acentuar essa impressão generalizada de ruptura e de formar políticas diferenciadas. “De colônia a república”, ou, mais recentemente, “De Estado colonial a Estado Nação”¹⁰⁰, são fórmulas usadas nesse sentido por um setor importante da historiografia americanista.

Quando se está levantando novos enfoques e se buscam outras explicações no terreno das instituições políticas, a denominação de “colônia” cai necessariamente nessa agenda de revisões e ajustes, agora já distantes de toda essa conotação ideológica. Por detrás da palavra “colônia” não aparece nenhum mecanismo que nos introduza no aparato político-jurídico da Monarquia para descobrir e conhecer a variedade de poderes pequenos e intermediários existentes como unidades políticas ou sociais – reinos, províncias, cidades ou vilas, corporações, comunidades religiosas etc. Tampouco nos ajuda a conhecer a passagem a novas formas políticas do século XIX, com suas continuidades, variações e rupturas. O estudo de Ricardo Zorraquín serve para iluminar esta ampla temática das instituições políticas pré- e pós-independentes.

Com toda a solidez que oferece, é necessário concluir advertindo que o estudo de Zorraquín não é uma peça científica fechada. Nenhuma investigação pode ter esse caráter, mas muito mais se tratando daquelas que, pela índole do tema abordado, projetam-se sobre diversos aspectos desse passado. Em distintas passagens, o mesmo autor, ao apresentar dúvidas e incertezas, convida o leitor a somar-se à indagação. De minha parte, limitei-me a alguns comentários e anotações. Resta muito por tecer a partir deste estudo fundamental, que merece uma leitura crítica dos americanistas, com o conseqüente debate intelectual sobre um assunto que Zorraquín

100 Para PÉREZ PRENDES, o uso dessa expressão não é satisfatório (op. cit., pp. 14-15).

soube colocar cientificamente em um lugar nuclear da história da colonização espanhola, mais além da especialidade político-institucional.

APÊNDICE

A condição política das Índias

Reproduz-se a seguir o texto manuscrito inédito de Ricardo Zorraquín Becú, encontrado entre seus papéis, os quais são conservados na *Academia Nacional de la Historia*, e que constitui uma síntese do estudo mais amplo que leva o mesmo título.

1. O Senhorio dos Reis Católicos. Já determinados e definidos os títulos que justificavam o Domínio dos reis castelhanos sobre as Índias, resulta necessário elucidar outro problema vinculado com essa união do reino peninsular com o Novo Mundo hispânico. Que relação existiu entre ambos? Eram as Índias uma dependência colonial de Espanha ou constituíam um Estado diferente, com seu governo e suas leis próprias? Tais são as interrogações às quais procuraremos dar resposta nas páginas que seguem. Trata-se de saber, em síntese, qual era a natureza jurídico-política deste conglomerado territorial e humano que se chamava de “as Índias”, em função ou como parte integrante da monarquia peninsular.

Os autores que se ocuparam deste tema fizeram-no considerando a situação das Índias como algo invariável ao longo dos séculos. Cremos, no entanto, que é indispensável distinguir ao menos três épocas ou períodos, porque o regime que aquelas tiveram não foi algo permanente, mas se modificou segundo as alternativas dos sistemas políticos imperantes em Espanha. Em um primeiro momento bastante breve, as Índias estiveram submetidas ao senhorio dos Reis Católicos que as governaram diretamente com a ajuda de outras autoridades de Castela. Mais tarde, incorporaram-se à Coroa e criou-se um órgão descentralizado e uma legislação própria que lhes deram grande autonomia, ainda que mantendo formas de dependência em relação ao reino principal e, na época dos Bourbons, produziu-se uma evolução que terminou por suprimir a personalidade política da qual elas gozavam.

Nas duas bulas *Inter caetera*, de 3 e 4 de maio de 1493, Alexandre VI concedeu aos Reis Católicos e a seus herdeiros do trono de Castela, as ilhas e terras descobertas por Colombo e as que apareceram depois, fazendo-os “senhores delas com plena, livre e completa potestade, autoridade e jurisdição”. Desta maneira, Isabel e Fernando receberam um domínio pessoal

compartilhado, outorgado porque eram monarcas de Castela. Os documentos expedidos em 1493 não especificavam em nome de qual de ambos os reinos Colombo foi enviado, e este afirmou que “encontrei muitas Ilhas povoadas com gente sem número e delas todas tomei posse por suas altezas com pregão e bandeira real estendida”¹⁰¹. Porém, nas bulas expedidas um ano depois, falta qualquer referência ao reino de Aragão, e se menciona apenas Castela e León. Quais foram as razões desta chamada “exclusão aragonesa” é um problema difícil que aqui não nos interessa considerar, e sobre o qual se teceram várias hipóteses sem sua necessária fundamentação documental.

O Papa não impôs um título real. Elegeu outro de hierarquia inferior, talvez porque até então só fossem encontradas algumas ilhas povoadas por populações muito primitivas e sem organização política, ou bem porque não era conveniente criar um novo reino, pois as regiões descobertas teriam que depender de Castela, sem ter categoria igual à do reino governado por Fernando e Isabel. Porém, os poderes concedidos eram amplísimos, posto que compreendiam uma potência teoricamente ilimitada. Dois séculos e meio antes, as *Partidas* distinguiam cinco maneiras de senhorio: “A primeira e a maior é aquela do rei sobre todos os de seu Senhorio, a que chamam, em latim, *Merum imperium*: que quer tanto dizer o puro e esmerado mandamento de julgar como o de mandar aos de sua terra”¹⁰². O *merum imperium* era exclusivo de “os Imperadores, e os Reis, e os outros grandes Príncipes, que hão de julgar as terras e a gente delas”¹⁰³.

O senhor era, por consequência, o titular da autoridade política. Tinha a seu cargo o governo (mandar), a jurisdição (julgar) e, por consequência, a função de legislar. As bulas não haviam estabelecido nenhum limite a esse poder, porém os Reis Católicos deviam submeter-se naturalmente às limitações religiosas, morais e jurídicas impostas pelo direito peninsular.

As Índias – como anteriormente as Canárias e Granada – foram territórios “ganhos” pelos Reis Católicos, que podiam dispor deles livremente por testamento, segundo as teorias da época. Não ocorria o mesmo com os que haviam recebido por herança, pois era obrigatório transmiti-los integralmente, mantendo a unidade do reino. Porém, as bulas *Inter caetera* – sem dúvida por indicação ou a pedido dos Reis Católicos – eliminaram essa faculdade de decidir acerca do destino das Índias, ao estabelecer que deveriam passar aos sucessivos reis de Castela. Aquela faculdade de disposição

101 SANZ, Carlos. *La carta de Colón, 15 febrero-14 marzo 1493*. Madrid: Gráficas Yagües, 1961. p. 7.

102 Part. IV. XXV. 2.

103 Idem, III. IV. 18.

ficava suprimida e no futuro os monarcas castelhanos seriam também automaticamente os titulares das Índias.

Por isso, tanto a rainha Isabel como Fernando, ao expressar suas últimas vontades, incorporaram as Índias ao reino de Castela, cumprindo assim o disposto nas bulas *Inter caetera*, segundo vimos no capítulo anterior.

Isabel e Fernando – e depois apenas Fernando, pela incapacidade de sua filha Juana – exerceram nas Índias um governo direto que não estava vinculado juridicamente aos organismos peninsulares. Porém, também delegaram a execução de certas funções a alguns personagens, principalmente o *arcediano* de Sevilha, Juan Rodríguez de Fonseca – designado, posteriormente e na sequência, bispo de Badajoz, Córdoba, Palencia e Burgos –, que era, ao mesmo tempo, do *Consejo de Castilla*. Em 1503, criou-se a *Casa de la Contratación*, destinada a organizar as expedições e regular o comércio com as Índias. As questões vinculadas à justiça, e os pleitos que podiam ser suscitados em Espanha, correspondiam ao *Consejo de Castilla*, cuja intervenção nos assuntos das Índias foi crescendo nos últimos anos do rei Fernando, sem retirar Fonseca totalmente.

Já aparecem, na época dos Reis Católicos, algumas das características ulteriores do governo *indiano*: uma administração relativamente independente dos demais reinos peninsulares, um organismo especial (a *Casa de la Contratación*) e um nexos com Castela (através de seu *Consejo*), ainda não devidamente institucionalizado. Ademais, se bem não houve sobre isso uma declaração expressa, aplicava-se o direito de Castela tanto pelo *Consejo* como pela *Casa de Sevilla*, sem prejuízo de se ditarem normas especiais para o Novo Mundo e para a mesma *Casa de Sevilla*, que foram os prolegômenos do Direito *indiano*.

O senhorio das Índias desaparece com a morte de Isabel e Fernando. Dona Juana já se titula rainha, em razão de o testamento de sua mãe ter ordenado a incorporação dos novos territórios ao reino peninsular, integrando-o. E dois meses depois de Fernando morrer, seu neto ordenou que nas provisões reais se dissesse: “Dona Juana e Dom Carlos, seu filho, rainha e rei de (...) as Ilhas, Índias e Terra Firme do mar Océano”.

Em síntese, enquanto o senhorio dos Reis Católicos durou, as Índias foram territórios “ganhos” por eles, que tiveram sobre elas um domínio pessoal compartilhado, sem que fosse institucionalizada a incorporação ao reino de Castela. Nessa época não se configuraram, portanto, uma dependência desse reino, ainda que tenha havido autoridades em Castela que exerceram, sob a direção dos reis, um governo incipiente, cujas formas estavam sendo ensaiadas.

2. A condição das Índias sob os Austrias. Quando chega a nova dinastia, as Índias já formavam parte do reino de Castela. Pouco depois, em 1520, Carlos V expediu uma pragmática na qual prometia que “as ditas ilhas e terra firme do mar Oceano, descobertas e por descobrir, nem parte alguma nem seus povos, não será alienado, nem separaremos de nossa Coroa real, Nós nem nossos herdeiros nem sucessores da dita Coroa de Castela, senão que estarão e as teremos como incorporada a ela”¹⁰⁴.

A Coroa era a reunião de todos os reinos hereditários. O Imperador declarou solenemente algo que já existia, posto que as Índias houvessem sido anexadas a Castela pelo testamento de Isabel; em consequência, já formavam parte integrante da Coroa. Porém, ademais agregou dois princípios fundamentais do Direito daquele reino: o da indivisibilidade da monarquia, que obrigava a manter unidas suas distintas partes, e o da inalienabilidade dos bens da Coroa, que não deviam ser concedidos em senhoria.

Mediante essa incorporação, as Índias se converteram em um anexo ou parte acessória do antigo reino castelhano, uma vez que receberam seu governo e seu direito. A partir de 1516, a intervenção do *Consejo de Castilla* se estendeu a todos os problemas *indianos*, e a necessidade de uma especialização deu origem à formação de um grupo, dentro daquele, que se chamou *Consejo de las Indias* (1519).

Porém, Carlos V introduziu, em pouco tempo, uma reforma fundamental. Nos primeiros dias de agosto de 1524 formou outro *Consejo de las Indias*, separado do de Castela, ao qual ficou subordinada a *Casa de la Contratación*. A partir de então, a administração dos territórios de ultramar assume uma nova forma política. Não a pessoal e empírica dos Reis Católicos e Fonseca, mas outra mais orgânica e devidamente institucionalizada que adquire caráter permanente e amplas atribuições.

À primeira vista, o *Consejo de las Indias* é o órgão regente de todos os problemas *indianos*, como corpo assessor do rei nas matérias legislativas e de governo, e com jurisdição própria nos assuntos de sua competência. Porém, esta conclusão seria algo exagerada. Dada a liberdade com a qual atuavam os reis, estes podiam designar outros colaboradores. Várias juntas especiais se reuniram para tratar problemas de transcendência; no princípio e no final do reinado de Felipe II, o manejo da fazenda *indiana* dependeu do *Consejo de Hacienda de Castilla*; e desde 1600 a *Junta de Guerra de Indias*

104 GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Manual de historia del Derecho español*. t. II. Madrid: [s.n.], 1982. n. 1069.

– formada por conselheiros das Índias e de Guerra – substituiu aquele em tudo que fosse concernente à organização militar, defesa dos territórios e despacho das armadas e frotas. As Cortes de Castela se ocuparam também com alguma frequência dos problemas *indianos*.

A partir de outro ponto de vista, o *Consejo de Indias* não era, de fato, um organismo vinculado exclusivamente às realidades do Novo Mundo. A designação de seus membros era consultada ao rei pelo *Consejo de Castilla*, que naturalmente propunha personagens desse reino. Pouquíssimos deles, durante os séculos XVI e XVII, haviam estado nas Índias. E o corpo esteve submetido à influência dos “*validos*”, especialmente o duque de Lerma e o conde-duque de Olivares. Tudo isso criava uma notável dependência desse órgão superior em relação a Castela e uma consequente dissociação dos territórios de ultramar que governava.

Essa subordinação se manifestava também em outros aspectos sociais e econômicos que, se bem não influíam sobre a condição *política* das Índias, acentuavam o caráter acessório de sua anexação ao reino central da península. A viagem ao Novo Mundo esteve estritamente controlada, requerendo-se permissões especiais tanto para a ida como para o regresso, de tal maneira que a liberdade de trânsito através do Atlântico e, inclusive, entre as províncias da América esteve restrita e dependia de uma política populacional imposta a partir da Espanha.

Houve limitações análogas em relação ao comércio. A exclusividade da navegação e do tráfego mercantil eram privilégios da península, demonstrativos de uma desigualdade de tratamento e da conseguinte dependência das Índias.

Por fim, estas últimas – não obstante o desenvolvimento que alcançaram no século XVII – continuaram sendo um anexo de Castela. Não se integraram, propriamente falando, ao conglomerado político hispânico. Estiveram sempre submetidas aos interesses e às tendências dos reinos peninsulares. Isto é fácil de explicar, porém não pode ser silenciado ao analisar sua condição política. Essa dependência se manifestava pelos seguintes fatos: 1) aquelas não podiam decidir nada sobre a eleição, reconhecimento ou aceitação de seu próprio rei; 2) apesar de titularem-se reinos, as Índias nunca tiveram Cortes como as tinham outros Estados da monarquia; 3) tampouco intervieram no governo do conjunto da qual formavam parte, nem integraram os organismos comuns a todo o império; 4) as guerras e os tratados internacionais se resolviam na Europa, ainda que com frequência afetassem ao Novo Mundo; 5) as decisões mais importantes do Direito *indiano* foram tomadas sem dar participação efetiva aos povoadores da América nem às autoridades locais e ainda, em ocasiões, sem intervenção

do próprio *Consejo de Indias*; 6) o rei e os organismos mais importantes do governo *indiano* residiam em Castela e estavam submetidos às influências predominantes nesse reino; 7) os mais altos funcionários, tanto na Espanha como na América, foram em sua imensa maioria oriundos da península; e 8) as Índias só podiam comerciar e comunicar-se com Castela.

Não obstante essas limitações, as comarcas de ultramar foram adquirindo uma forte personalidade política, que os fez alcançar uma situação intermédia entre a igualdade absoluta com Castela e sua subordinação total. Contribuíram para isso não só o desenvolvimento das províncias indianas, separadas de Espanha por longa viagem marítima, senão também o direito especial que se foi ditando para elas e, ademais, a existência de órgãos de governo que não se confundiam com os demais da península.

Então é preciso analisar qual era, do ponto de vista institucional, a verdadeira condição política das Índias na época dos Austrias. De pronto, resulta impossível assimilá-las aos demais reinos de Espanha, porque não tiveram Cortes nem um sistema jurídico exclusivo, nem participavam da direção do vasto império, e porque ademais estavam incorporadas acessoriamente a Castela como uma dependência desse reino. Porém, ao contrário, tampouco foram colônias, no sentido moderno da expressão, porque tinham órgãos de governo próprio e um direito que em parte havia sido sancionado para elas. Chamá-las colônias seria, ademais, um anacronismo, pois nos séculos XVI e XVII tal expressão continuava tendo o significado clássico que se refere a um grupo de povoadores que se estabelece em outro lugar, sem que este termo tivesse uma conotação política. Pode falar-se, isso sim, da colonização espanhola da América, porém não de um sistema colonial.

O Novo Mundo hispânico teve uma situação intermédia. O estabelecimento da *Casa de la Contratación*, do *Consejo de Indias*, e mais tarde do *Consejo de Guerra de Indias* deu origem a um regime de descentralização política destinado a dirigir com uma grande autarquia os assuntos *indianos*. Esses organismos foram entes descentralizados da administração castelhana, aos quais se deu uma ampla competência para dirigir, orientar e resolver a chamada empresa das Índias.

Essa descentralização se produziu naturalmente porque foi necessário afrontar a novidade e diferença das situações que se apresentaram no Novo Mundo. O comércio, a navegação, a conquista, o tratamento que devia ser dado aos índios e o governo de regiões tão distantes exigiu a criação de organismos especializados, porque os já existentes tinham outras funções muito distintas a cumprir.

Surgiram assim novos organismos com faculdades delegadas e

com atribuições próprias determinadas nas *ordenanzas* respectivas. Tal encargo de funções se chama hoje descentralização, a qual se produz quando dentro do âmbito de um Estado aparecem autoridades que exercem poderes próprios do governo central, o qual desiste deles para encomendá-los a entes que, desde então, já não dependem hierarquicamente do governo que lhes deu nascimento.

Quando a descentralização se estabelece para o governo de determinados territórios, dá origem a um sistema que adquire certa autonomia de poderes e funções. Quando só tende a delegar algumas faculdades administrativas, isso dá origem a um regime autárquico. Com relação ao Novo Mundo, a descentralização se produziu de ambas as maneiras. O *Consejo de Indias* foi um órgão destinado ao governo dos imensos territórios de ultramar e sua competência se exercia sobre regiões que já não dependiam das autoridades castelhanas. A *Casa de la Contratación* e a *Junta de Guerra de Indias* tiveram, por outro lado, funções administrativas, pois não atuavam sobre as autoridades locais.

A natureza descentralizada do regime *indiano* se percebe melhor se a compararmos com o sistema que existia em Castela. Este reino era superior porque tinha sua própria constituição política: era uma monarquia cuja ordem de sucessão estava prefixada, e um corpo político – o reino – que se reunia em Cortes para tomar o juramento do rei, e em consequência aceitá-lo. As Índias, por outro lado, dependiam neste aspecto fundamental do que se decidira em Castela. Porém, em troca Carlos V havia outorgado um órgão de governo próprio, o *Consejo de Indias*, que não estava subordinado a outras autoridades peninsulares e que dentro de sua competência – sempre revogável – atuava com inteira liberdade. Como o Novo Mundo havia sido incorporado ao reino e à Coroa de Castela, é evidente que a criação dessas instituições próprias revelava ou traduzia uma concessão de poderes feita pelo reino aglutinante para facilitar uma empresa distante e complexa que requeria essa especialização de funções.

Porém a existência de organismos dedicados exclusivamente às Índias não significou desvinculá-las de Castela, a cujo reino seguiam estando incorporadas como algo acessório. O Novo Mundo era *de* Castela, porém não estava governado *por* Castela.

A descentralização produziu também, como consequência natural, uma grande autonomia no regime *indiano*. É esta uma categoria política que, sem alcançar a plena soberania, implica a faculdade de criar seu próprio direito e de reger-se por ele, dentro das limitações impostas pelo Estado central.

Esta autonomia das Índias pode ser descrita apontando-se seus

três aspectos fundamentais: o poder de legislar, o de governo e a potestade jurisdicional. É dizer, o que hoje chamaríamos os três poderes do Estado.

A faculdade de propor ao rei um direito adequado às necessidades do Novo Mundo surgia implicitamente da existência mesma do *Consejo*, ainda que só ao se sancionar as *ordenanzas* de 1571 ficou reconhecida essa função que vinha exercendo desde seu estabelecimento. Essa faculdade – ainda que sobre isto não houvesse regras precisas – compreendia somente tudo aquilo que tivera relação direta ou imediata com as Índias e seus organismos peninsulares, porém não alcançava outros campos legislativos gerais nos quais regia o direito de Castela. Porém, de qualquer modo, é bem sabido que as leis ditadas para as províncias de ultramar foram muito numerosas e variadas, chegando a formar um regime jurídico especial e de aplicação preferencial.

A segunda manifestação dessa autonomia foi o governo das províncias de ultramar, exercido pelo rei com o assessoramento permanente do *Consejo*. Este último propunha as nomeações, preparava as instruções e era o organismo encarregado de expedir as ordens executivas que fossem necessárias. Sob sua direção, estavam a *Casa de Sevilla* e todas as autoridades que atuavam na América. Esse governo compreendia tanto o de ordem temporal como as matérias eclesiásticas, estas últimas enquanto vinculadas ao exercício do Patronato, porém o *Consejo* não intervinha nos assuntos da Inquisição nem nos da Santa Cruzada. A *Junta de Guerra de Índias* atuava da mesma forma em todas as questões militares, porém seus despachos eram expedidos pela secretaria do *Consejo*.

Igualmente ampla foi a autonomia *indiana* em matéria jurisdicional. Todos os pleitos e causas que eram suscitadas na América deveriam concluir-se nas *audiencias* respectivas ou, excepcionalmente, no *Consejo de Índias*, que, por sua vez, tinha a supervisão de todas as magistraturas. Este último era competente para conhecer dos assuntos que fossem suscitados na Espanha sobre problemas das Índias, e, por via de apelação, em outros juízos importantes. No foro eclesiástico, um Breve de Gregório III, de 1573, eliminou os recursos a Roma. E no militar, o tribunal supremo foi desde 1600 a já citada *Junta de Guerra*. De sua parte, a *Casa de la Contratación* teve jurisdição desde 1511 nos pleitos derivados do tráfico e dos delitos cometidos durante as viagens.

Essa autonomia na sanção das leis, no governo e no exercício das funções judiciais colocava de manifesto a existência de um regime institucional que não se confundia com o de Castela, ainda que continuasse dependendo deste reino em outros aspectos importantes. Castela era o núcleo aglutinante; as Índias podiam ser consideradas um Estado regional.

Essa situação era uma consequência da criação daqueles organismos especiais e das faculdades que o rei havia querido outorgar-lhes. Foi, por conseguinte, uma autonomia “concedida” e, por consequência, revogável, já que o monarca poderia a qualquer momento recorrer a outros órgãos de assessoramento, tomar as decisões que quisesse e deixar sem efeito os poderes delegados. Porém a permanência desse regime durante quase dois séculos deu uma fisionomia política e jurídica às Índias, caracterizando-as como uma parte integrante do reino de Castela, dotada de uma grande autonomia, exercida através ou por meio de órgãos descentralizados criados especialmente para elas.

3. Os “reinos” das Índias. Com muita frequência, os documentos da época aplicam ao Novo Mundo hispânico o qualificativo ou a denominação de reinos (sempre no plural), sem que se chegue a entender-se com clareza o verdadeiro alcance desta expressão. Analisá-la tem a sua importância, porque ao aceitá-la plenamente, poderia chegar-se a equiparar as Índias aos demais reinos da península, e, como consequência, a pensar que o único vínculo em comum que existia entre todos eles eram a pessoa do monarca.

É evidente, no entanto, que os territórios americanos foram incorporados como algo acessório ao reino e à coroa de Castela, criando-se assim um vínculo de dependência com o Estado central da península e não somente com o titular da monarquia. Essa dependência se manifestava na aplicação do direito castelhano e nas demais situações enumeradas anteriormente. É, portanto, errônea a teoria – que se invocou na época da emancipação e ainda em nossos tempos se repete por alguns autores – de que as Índias e Castela só estavam ligadas pela existência de um soberano comum.

Quando à categoria de reinos, aplicada às Índias, tampouco era totalmente exata quando se a concebe como definidora de uma forma de governo. A incorporação dessas a Castela fez de ambas as porções da monarquia um só reino, que se chama Castela e que compreendia ademais os antigos reinos de León, Toledo, Galicia, Sevilla, Córdoba, Murcia, Jaén etc. e os novos de Granada e as Canarias, todos eles tendo o mesmo direito e órgãos de governo comuns, começando pelo *Consejo de Castilla*. O fato de que se houvesse dotado as Índias de órgãos descentralizados não significava convertê-las em reinos, senão, no máximo, como já dissemos, em um Estado regional que em parte tinha um direito próprio e cujos governantes gozavam de uma marcada autonomia, porém não da plenitude do poder. E, ademais, tampouco tem uma explicação razoável o fato de utilizar sempre

o plural (“reinos das Índias”), porque a unidade do Novo Mundo hispânico era um fato evidente derivado da existência na Espanha de organismos cuja competência abarcava todas as províncias, e de um direito que – apesar de seu relativo regionalismo – constituía uma perfeita unidade.

Se considerarmos, por outro lado, que a expressão reino – no vocabulário da época – não se referia a uma forma de governo, mas qualificava a comunidade politicamente organizada, então a palavra adquire outro significado: Rei e reino eram duas entidades contrapostas. Aquele era a cabeça; este, os membros do corpo social. O reino era um organismo politicamente constituído pelo *pactum societatis*, que se submetia ao rei – sem perder sua natureza – pelo *pactum subjectionis*. Por conseguinte, na teoria predominante, o povo organizado outorgava o poder (senhorio) ao monarca por consentimento expreso ou tácito, porém subsistia como entidade fiscalizadora da conduta do soberano; desta maneira, poderia interpretar-se a qualificação de reinos dada às Índias, porque nelas existiam tantas comunidades como províncias. Porém em todo este problema as fontes são pouco explícitas e é difícil encontrar uma explicação totalmente satisfatória e que se possa demonstrar com certeza.

Algumas regiões do Novo Mundo receberam também, individualmente, a mesma denominação. Com frequência, os documentos e as leis falaram de “os reinos do Peru”, “o reino de Nova Espanha”, “o reino de Terra Firme”, “o Novo reino de Granada”, “o reino de Chile”, “o reino de Guatemala” e “o reino de Quito”. Também existiram dois Novos reinos de León, um em Honduras e parte da Nicarágua (fundado em 1525) que não perdurou e outro no México, que era uma *gobernación* subordinada. Por que algumas províncias receberam esse título, e outras não, constitui um problema de solução impossível.

4. O centralismo borbônico. Uma vez concluída a guerra da sucessão espanhola, Felipe V (1701-1746) iniciou na Espanha uma série de reformas fundamentais destinadas a unificar a monarquia espanhola. Os reinos da península haviam reconhecido e prestado juramento ao primeiro dos Bourbons, porém alguns anos depois os que integravam a coroa de Aragón se rebelaram, unindo-se ao arquiduque da Áustria, outro pretendente ao trono. Ao concluir a guerra, Felipe V considerou que essa violação do juramento de fidelidade convertia esses territórios em conquistas, e como represália suprimiu totalmente a organização política de Aragón e Valência em 1707, Mallorca em 1715 e Cataluña em 1716. Igualmente em alguns deles ficaram abolidos seus direitos privados, substituindo-os pelo de Castela. Desta maneira, procurava-se uniformizar o governo e as leis particulares,

impondo o sistema do reino principal. Todavia, isso não se deu totalmente nem se fez inovação alguma em Navarra e províncias dos bascos.

Contemporaneamente, e com idêntico propósito unificador, foram implantadas as *Secretarías del Despacho* com nível de Ministérios. Pelo *real decreto* de 30 de novembro de 1714, criaram-se as de *Estado, Gracia y Justicia, Guerra, Indias y Marina, e Hacienda*¹⁰⁵, formando-se assim um Gabinete que naturalmente cerceou as atribuições que até então tinham os *Consejos*. O de Índias ficou inibido de conhecer tudo o que fosse concernente às pastas de *Real Hacienda, Guerra, Comercio y Navegación*, e as respectivas provisões dos empregos¹⁰⁶, o que significava, desde logo, destituí-los de funções da maior importância. E, em 1754, aquela *Secretaría* recebeu novos poderes, pois ficou encarregada de propor ao rei os candidatos para preencher as vagas no *Consejo de Indias*, da *Casa de la Contratación*, vice-reis, presidentes, governadores e postos militares e eclesiásticos, deixando-se à *Cámara de Indias* (organismo interno do *Consejo*) a consulta dos cargos judiciais e outros de categoria inferior¹⁰⁷.

Ao final do reinado de Carlos III, em 1787, a *Secretaría de Indias* dividiu-se provisoriamente em duas, “uma de Graça e Justiça e matérias eclesiásticas (...); e a outra de Guerra e Fazenda, Comércio e Navegação”¹⁰⁸. Porém, quase de imediato, em 1790, ambas foram suprimidas, encarregando assim dos assuntos de ultramar os cinco Secretários de *Estado*, de *Gracia y Justicia*, de *Guerra*, de *Marina* e de *Hacienda*, cada um com o que tocava ao seu respectivo departamento¹⁰⁹. No mesmo ano, desapareceu também a *Casa de la Contratación*, cuja existência havia se tornado inútil à causa da liberdade de comércio concedida a distintos portos espanhóis e americanos.

Desta maneira, os organismos descentralizados que davam uma marcada autonomia ao regime *indiano* desapareceram ou ficaram muito diminuídos em suas atribuições. O propósito ostensivo e declarado era o de uniformizar o governo de todas as províncias do império. Era o tempo do centralismo, que acabou por negar entidade política às coroas e aos reinos para exaltar somente a monarquia absoluta.

Porém, a ideia de implantar uma igualdade entre Espanha e Índias, dando-lhes um governo comum, era totalmente ilusória. A origem e a re-

105 Nov. Rec., III. VI. 4.

106 *Real Decreto* de 11 de setembro de 1717, confirmado por outro de 18 de maio de 1747, em: DOCUMENTOS PARA LA HISTORIA ARGENTINA, V. Buenos Aires, Facultad de Filosofía y Letras, 1915, p. 129.

107 *Real Decreto* de 26 de agosto de 1754, em Nov. Rec., III, VI. 9.

108 *Real Decreto* de 8 de julho de 1787, em: Idem, III. VI. 12.

109 *Real Decreto* de 25 de abril de 1790, em: Idem, III. IV. 16.

sidência dessas autoridades tinha que dar à península um predomínio incontestável. Talvez se buscou, sem dizê-lo, eliminar a autonomia do Novo Mundo para afirmar melhor sua dependência. O certo é que o sistema dos Austrias foi desaparecendo ao longo do século, para chegar a outro de completa subordinação.

Esse centralismo se fez mais rígido com o estabelecimento das *Intendencias* desde fins de 1783. Da *Superintendencia general* – desempenhada pelo *Secretario de Indias* e desde 1790 pelo de *Hacienda* – dependiam hierarquicamente os Superintendentes de cada região e as *Juntas Superiores de Real Hacienda*. As resoluções que estas *Juntas* tomavam só eram apeláveis àquele Superintendente, que assim vinha a ser o órgão mais característico dessa centralização.

Então, qual foi a condição política das Índias? Eliminadas sua personalidade e autonomia, voltaram a ser dependências da Espanha. No *Informe y Plan de Intendencias* para o México, elaborado por José de Gálvez e o vice-rei de Croix em 1768, aspirava-se “uniformizar o governo dessas grandes Colônias com o da sua Metrópole”¹¹⁰. É o primeiro documento que conhecemos no qual se utilizam, em contraposição entre si, essas duas expressões que definiam claramente a respectiva situação de América e Espanha.

Se bem nem todos aceitassem – por razões políticas – a exatidão ou conveniência dessas denominações, o certo é que já são utilizadas em fins do século e se fazem frequentes e quase exclusivas no séc. XIX. As Índias não somente eram consideradas colônias, mas, ademais, seus habitantes se converteram em súditos ou vassalos dos espanhóis.

Chegou-se assim, ao final do século XVIII, a uma situação equívoca e sem dúvida contraditória. Por um lado, declarava-se repetidas vezes que existia “uma perfeita igualdade, amizade e reciprocidade no governo” de ambas as porções da monarquia. Por outro, utilizava-se com frequência crescente das expressões metrópole e colônia para distingui-las.

A igualdade proclamada era ilusória. Como todas as autoridades, com raríssimas exceções, eram europeias, é evidente que as Índias não podiam equiparar-se com os territórios da península. Então o que chegou a predominar indiscutivelmente foi essa situação de dependência caracterizada pela qualificação de colônias, que já então tinha repercussões depreciativas.

É certo que, percebendo o erro político que se cometia, a *Junta Central de Sevilla* expediu seu famoso decreto de 22 de janeiro de 1809, no qual

110 NAVARRO GARCÍA, Luis. *Intendencias en Indias*. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-americanos de Sevilla, 1959. p. 165.

afirmou, nas considerações, “que os vastos e preciosos domínios que Espanha possui nas Índias não são propriamente Colônias ou Feitorias, como os de outras nações, mas uma parte essencial e integrante da monarquia espanhola”. Porém a mesma *Junta*, antes e depois dessa declaração fundamental, utilizou repetidas vezes a palavra colônia referindo-se às províncias americanas. E, ademais, ainda nesse decreto com o qual quis congregar-se com a opinião pública de ultramar, deixou subentendida a ideia de que as Índias eram possessões da Espanha, o que não favorecia, evidentemente, sua tese igualitária.

Enquanto isso, nessas décadas finais do século XVIII, foi-se criando uma consciência cada vez mais acentuada da importância que os americanos tinham no conjunto da monarquia, e da sujeição em que se os mantinha. As novas ideias do Iluminismo, o maior contato com o exterior, a abertura do comércio e o crescimento das comunidades em cada província contribuíram para uma mudança de mentalidades que já não admitia aquela crescente e rígida dependência.

Ao passo que os governantes hispânicos se aferravam à ideia de manter essa subordinação absoluta, sem concessões e sem dar aos americanos nenhuma autonomia, estes advertiam que a chamada Metrópole era incapaz de conservar o antigo sistema de comércio, de assumir a defesa dos domínios de ultramar e ainda de governá-los com certa eficácia. Os interesses das províncias *indianas* ficavam sempre submetidos aos da Espanha, não obstante a debilidade e decadência que se tornaram manifestas, sobretudo no reinado de Carlos IV. Esta situação se agravou na primeira década do século XIX, na qual as guerras internacionais – e as derrotas navais subsequentes – praticamente isolaram ambas as porções do império, impedindo a navegação regular. A América se sentiu separada da Espanha.

A crise começou em 1808. A caducidade da monarquia privava as Índias do rei legítimo que sua Constituição originária de 1493 lhe havia apontado. Os organismos criados na península para suprir a ausência de Fernando VII – *Junta Central* de 1808 e *Consejo de Regencia* de 1810 – não tiveram nem a autoridade nem o poder de fato necessários para imporem e sanarem aquela falta. Além disso, as teorias políticas coincidiam em atribuir às distintas comunidades – isto é, aos povos – a prerrogativa de “reassumir o poder” na falta do soberano. E, com este último fundamento, realizaram-se os movimentos revolucionários que conduziram à emancipação.

DOCUMENTAÇÃO

ACADEMIA NACIONAL DE LA HISTORIA, Arquivo. *Libro de actas VI*, 287 (sessão de 24 de dezembro de 1943).

Archivo General de Indias. Sevilla (doravante: AGI), Lima, 1622.

AGI, Lima 575, livro 31, fs. 199.

AGI, Indiferente 542 (livro 1, Órdenes Generales Perú, fs. 10, 12).

AGI, Indiferente General, 884.

AGI, Indiferente General, 294.

“Definición del nombre Provincia, su origen y etimología. Diferencia que hay entre Provincias, Colonias, Diócesis y Reducciones”. In: AYALA, Manuel José de (org.). *Miscelánea de Ayala*. Biblioteca de Palacio, Madrid, n. 2832, t. XVIII, folhas 218-221.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA NACIONAL DE LA HISTORIA. Declaración de la Academia Nacional de la Historia sobre la denominación de colonial a un período de la historia argentina. *Boletín de la Academia Nacional de la Historia*, Buenos Aires, n. XXII, 1948.

ACADEMIA NACIONAL DE LA HISTORIA. *Memoria del Segundo Congreso Venezolano de Historia*, 3 v. Caracas, 1975.

ALTAMIRA, Rafael. Autonomía y descentralización legislativa en el régimen colonial español. Siglos XVI a XVIII. *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, v. XX e XXI, 1945.

ALTAMIRA, Rafael. *Diccionario castellano de palabras jurídicas y técnicas tomadas de la legislación indiana*. México: Instituto Panamericano de Geografía e Historia, 1951.

ARÁOZ, Ernesto M. *El diablito del Cabildo*. Buenos Aires, 1946.

ARCHIVO GENERAL DE LA NACIÓN. *Acuerdos del extinguido cabildo de Buenos Aires*. 3ª série. t. VI. Buenos Aires, 1930.

ARTOLA, Miguel. Recensión – Levene, Ricardo. “Las Indias no eran colonias (Buenos Aires, 1951)”. *Revista de Indias*, Madrid, v. XII, n. 49, p. 601-603, 1952.

AYALA, Manuel José de. (Org.). *Miscelánea de Ayala*. Madrid, Biblioteca del Palacio Real.

BARREIRO, José P. Las Indias no eran colonias: un libro de confusión. In: ASCUA. *Boletín de la Asociación Cultural Argentina para la Defensa y Supera-*

- ción de Mayo*, a. 5, n. 3, Buenos Aires, 1953.
- BRAVO LIRA, Bernardino. *Historia de las instituciones políticas de Chile e Iberoamérica*. 2ª ed. Santiago: Andrés Bello, 1993.
- BRAVO LIRA, Bernardino. La noción de Estado en las Indias en la Recopilación de 1680. In: ICAZA DUFOUR, Francisco de (coord.). *Recopilación de Leyes de los reinos de las Indias: Estudios histórico-jurídicos*. México: Escuela Libre de Derecho; Miguel Ángel Porrúa, 1987.
- CEBALLOS, Diana L. Gobernar las Indias. Por una historia social de la normalización. *Ius Commune*, Frankfurt am Main, vol. XXV, 1998.
- CÉSPEDES DEL CASTILLO, Guillermo. América hispánica (1492-1898). In: TUÑÓN DE LARA, Manuel. (org.). *Historia de España*. t. VI. Barcelona: Editorial Labor, 1983.
- DOUGNAC RODRÍGUEZ, Antonio. *Historia del Derecho Indiano*. México: UNAM, 1994.
- FERNÁNDEZ BURZACO, Hugo. Las Indias no fueron colonias. *Historia*, Buenos Aires, n. 2, p. 151-161, 1955.
- GANDÍA, Enrique de. La Academia Nacional de la Historia. Breve noticia histórica. In: ACADEMIA NACIONAL DE LA HISTORIA. *Historia de la nación argentina*. 3ª ed. vol. I. Buenos Aires: El Ateneo, 1961.
- GARCÍA, Juan A. *El régimen colonial*. Buenos Aires: Pedro Igón y Cía., 1898.
- GARCÍA, Juan A. *La ciudad indiana*. Buenos Aires: Angel Estrada y Cía., 1900.
- GARCÍA-BAQUERO GONZÁLEZ, Antonio. *Cádiz y el Atlántico (1717-1778)*. t. I. Sevilla: Escuela de Estudios Hispanoamericanos, 1976.
- GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Estudios de Historia del Derecho Indiano*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1972.
- GARCÍA-GALLO, Alfonso. *La constitución política de las Indias españolas*. Madrid: Ministerio Asuntos Exteriores, 1946.
- GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Manual de historia del Derecho español*. t. I. 2ª ed. Madrid: Artes Gráficas y Ediciones, 1964.
- GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Manual de historia del Derecho español*. t. II. Madrid: [s.n.], 1982.
- GIL MUNILLA, Octavio. ¿Colonias españolas? *Historia*, Buenos Aires, n. 1, 1955.
- GÓNGORA, Mario. *El Estado en el Derecho indiano: Época de fundación, 1492-1570*. Santiago de Chile: Universidad de Chile, 1951.
- GÓNGORA, Mario. Pacto de los conquistadores con la Corona y antigua

- constitución indiana: dos temas ideolóxicos de la época de la Independencia. *Revista del Instituto de Historia del Derecho Ricardo Levene*, Buenos Aires, n. 16, p. 11-30, 1965.
- HANKE, Lewis. (Ed.). *Los virreyes españoles en América durante el gobierno de la Casa de Austria*. Perú. t. II. Madrid: Atlas, 1978.
- INSTITUTO GONZALO FERNÁNDEZ DE OVIEDO. *Acerca del término 'colonia'*. Separata de la Revista de Indias, Madrid, p. 147-180, 1954.
- KONETZKE, Richard. *América Latina: II. La época colonial*. Madrid: Siglo XXI Editores, 1972.
- LAVALLÉ, Bernard. *Las promesas ambiguas: Criollismo colonial en los Andes*. Lima: Instituto Riva-Agüero; Pontificia Universidad Católica del Perú, 1993.
- LEVAGGI, Abelardo. *Manual de Historia del Derecho Argentino*. t. III. Buenos Aires: Depalma, 1991.
- LEVENE, Ricardo. *Historia de las ideas sociales argentinas*. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1947.
- LEVENE, Ricardo. Las Indias no eran colonias. *Boletín de la Academia Nacional de la Historia*, Buenos Aires, vol. XXIV-XXV, p. 596-626, 1950-1951.
- LEVENE, Ricardo. *Las Indias no eran colonias*. Colección Austral. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1951.
- LEVENE, Ricardo. Prólogo. In: ARÁOZ, Ernesto M. *El diablito del Cabildo*. Buenos Aires: Editorial Talleres Gráficos de Olivieri y Domínguez, 1946.
- LOHMANN VILLENA, Guillermo. Las Cortes en las Indias. In: *Las Cortes de Castilla y León. 1188-1988*. v. I. Valladolid: Cortes de Castilla y León, 1990.
- MANZANO Y MANZANO, Juan. *La incorporación de las Indias a la Corona de Castilla*. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica, 1948.
- MARTIRÉ, Eduardo. Las Indias en la Constitución de Bayona. Un nuevo Derecho Indiano. In: INSTITUTO INTERNACIONAL DE HISTORIA DEL DERECHO INDIANO. *IX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano, Actas y Estudios*. t. I. Madrid: Editorial de la Universidad Complutense, 1991.
- MOLINA, Raúl A. Consideraciones y declaraciones del Instituto Gonzalo Fernández de Oviedo sobre la tesis 'Las Indias no eran colonias'. *Revista del Instituto de Historia del Derecho*, Buenos Aires, n. 6, p. 134-144, 1954.
- MURO OREJÓN, Antonio. El problema de los 'reinos' indios. *Anuario de Estudios Americanos*, Sevilla, vol. XXVIII, 1971.

- NAVARRO GARCÍA, Luis. *Intendencias en Indias*. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-americanos de Sevilla, 1959.
- OTS CAPDEQUI, J. ¿Período colonial o período español?. In: *El Tiempo*, Bogotá, 20 fev. 1949.
- PALAFIX Y MENDOZA, J. Historia real sagrada, luz de príncipes y súbditos (1643). In: PALAFIX Y MENDOZA, Juan de. *Obras*. t. I. Madrid: Imprenta de Don Gabriel Ramírez, 1762.
- PALAFIX Y MENDOZA, J. Juicio político de los daños y reparos de cualquier Monarquía. In: PALAFIX Y MENDOZA, Juan de. *Obras*. t. X. Madrid: Imprenta de Don Gabriel Ramírez, 1762.
- PÉREZ PRENDES Y MUÑOZ DE ARRACÓ, José Manuel. *La monarquía indiana y el Estado de Derecho*. Valencia: Asociación Francisco López de Gómara, 1989.
- RAMOS, Demetrio. Sobre la posible sustitución del término 'época colonial'. *Boletín Americanista*, Barcelona, n. 1, p. 33-41, 1959.
- RODRÍGUEZ DE CAMPOMANES, Pedro. *Inéditos políticos*. Estudio preliminar de Santos M. Coronas González. Oviedo: Junta General del Principado de Asturias, 1996.
- ROMANO, Ruggiero. *Coyunturas opuestas: La crisis del siglo XVII en Europa e Hispanoamérica*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.
- ROMANO, Ruggiero. *Cuestiones de historia económica latinoamericana*. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1966.
- SÁNCHEZ-ARCILLA BERNAL, José; LOSA CONTRERAS, Carmen; MORANCHEL POCATERRA, Mariana. *Instituciones político-administrativas de la América Hispánica (1492-1810)*. t. I. Madrid: Servicio de Publicaciones Universidad Complutense, 1999.
- SÁNCHEZ BELLA, Ismael; HERA, Alberto de la; DÍAZ REMENTERÍA, Carlos. *Historia del Derecho Indiano*. Madrid: Editorial MAPFRE, 1992.
- SANZ, Carlos. *La carta de Colón, 15 febrero-14 marzo 1493*. Madrid: Gráficas Yagües, 1961.
- SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *Política Indiana (1647)*. Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, 1776.
- TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Altamira y Levene: una amistad y un paralelismo intelectual. *Cuadernos del Instituto de Investigaciones Jurídicas*, México, UNAM, n. 15, 1990.
- TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Diálogos sobre Derecho indiano entre Altamira y Levene en los años cuarenta. *Anuario de Historia del Derecho Español*,

- Madrid, t. LXVII, vol. I, 1997.
- TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. La variedad indiana, una clave de la concepción jurídica de Juan Solórzano. In: REAL ACADEMIA DE LA HISTORIA. II Congreso de Academias Iberoamericanas de la Historia. Madrid, 1993.
- TAU ANZOÁTEGUI, Victor; MARTIRÉ, Eduardo. *Manual de historia de las instituciones argentinas*. Buenos Aires: La Ley, 1967.
- UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES. Facultad de Filosofía y Letras. *Documentos para la historia argentina*. t. V. Buenos Aires: Compañía Sud-Americana de Billetes de Banco, 1915.
- VICUÑA MACKENNA, B. *Historia de Santiago*, t. II. In: VICUÑA MACKENNA, Benjamín. *Obras completas*, vol. XI. Santiago: Universidad de Chile, 1938.
- VIDANIA, Diego V. de. Inocencio XI, Héroe de las victorias contra los bárbaros. In: VIDANIA, Diego Vincencio de. *Triunfos cristianos del mahometismo vencido. En cinco discursos académicos. Al excelentísimo señor D. Diego Sarmiento de Valladares, Obispo, Inquisidor General*. Madrid: Lucas Antonio de Bedmar y Baldivia, 1684.
- WARD, Bernardo. *Proyecto económico*. Madrid: Don Joachin Ibarra, 1779.
- ZORRAQUÍN BECÚ, Ricardo. *Estudios de Historia del Derecho*. t. I. Buenos Aires, 1988.
- ZORRAQUÍN BECÚ, Ricardo. La condición política de las Indias. *Memoria del II Congreso Venezolano de la Historia*. t. III. Caracas: Academia Nacional de la Historia, 1975.
- ZORRAQUÍN BECÚ, Ricardo. La condición política de las Indias. *Revista de Historia del Derecho*, n. 2, p. 285-380, 1974,
- ZORRAQUÍN BECÚ, Ricardo. *La organización judicial argentina en el período hispánico*. Buenos Aires: Librería del Plata, 1952.
- ZORRAQUÍN BECÚ, Ricardo. *La organización política argentina en el período hispánico*. Buenos Aires: Emecé, 1959.

Recebido em 23/12/2016

Aprovado em 23/12/2016